



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LEONARDO PALITOT DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

SOUSA - PB

2007

LEONARDO PALITOT DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor. Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA – PB

2007



S237t

Santos, Leonardo Palitot dos.

Tribunal do Júri: questões controvertidas. / Leonardo Palitot dos Santos. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

66 f.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Tribunal do Júri. 2. Júri popular. 3. Direito Comparado. 4. Tribunal popular. I. Soares, Jardel de Freitas. II. Título.

CDU: 347.998.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

LEONARDO PALITOT DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: de de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº. Esp. Jardel de Freitas Soares
(Orientador)

Examinador 1

Examinador 2

Dedico,

A todos que influenciaram positivamente
nesta conquista.

Ao professor Jardel, pela boa vontade e
compreensão na orientação deste trabalho
monográfico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que continua me iluminando nesta trajetória.

Aos meus pais Luiz Carlos e Marli, pelo amor que me concederam durante toda minha vida.

A fraternidade de Ricardo.

Ao apoio que minha tia Marlene me deu nos tempos de secundarista.

Ao meu amigo Carlos Alberto, que evitou um possível adiamento desta conquista.

“Por ser uma instituição democrática, o júri protege o réu contra a opressão e a tirania dos governantes e contra a violência e a vingança de parte da população”.

(David Brown).

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como finalidade, mostrar os diversos argumentos que se posicionam a favor, e contra a Instituição do Tribunal do Júri Popular, levando o leitor a se colocar na posição de hermeneuta, em uma reflexão sobre a eficiência da instituição, e os riscos que existem em transferir a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida para os juizes togados, afastando a participação popular da administração da justiça, dialética que denominei: questões controvertidas. Merece destaque também, o enfoque que foi dado aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos, amplitude de defesa e o sigilo das votações, tão fundamentais a estrutura e a imparcialidade do Tribunal Popular. Outro ponto interessante, relativamente pouco mencionado nos trabalhos de conclusão do curso de direito, relacionados a este tema, é o Tribunal do Júri no Direito Comparado, alusão extraordinária pesquisada essencialmente na tese de doutorado do professor e juiz de direito Guilherme Nucci, aprovada com nota dez na PUC-SP. Sendo sincero, apesar de fundamentais, constituindo o chamado direito técnico, não busquei me prolongar nos aspectos processuais do Tribunal do Júri, tendo em vista que todos os manuais de direito processual penal trazem corriqueiramente o assunto, sendo principalmente alvo dos concursos públicos.

Palavras-chave: Júri. Princípios. Controvertida.

ABSTRACT

This work monographic has as purpose, to show the several arguments that they are positioned in favor, and against the Institution of the Popular Jury's Tribunal, taking the reader the if it puts in the hermeneutic position, in a reflection on the efficiency of the institution, and the risks that exist in transferring the competence of the judgement of the deceitful crimes against the life for the judges, moving away the popular participation of the administration of the justice, dialectics that I denominated: controverted subjects. He/she deserves prominence also, the focus that was given to the constitutional beginnings of the sovereignty of the verdicts, defense width and the secrecy of the votings, so fundamental the structure and the impartiality of the Popular Tribunal. Another interesting point, relatively a little mentioned in the works of conclusion of the right course, related to this theme, it is the Jury's Tribunal in the Compared Right, extraordinary allusion researched essentially in the theory of the teacher's doctorate and right judge Guilherme Nucci, approved with note ten in PUC-SP. Being sincere, in spite of fundamental, constituting the technical right call, I didn't look for to be prolonged in the procedural aspects of the Jury's Tribunal, tends in view that all the manuals of penal procedural right bring usually the subject, being mainly objective of the public contests.

Word-key: Jury. Beginnings. Controverted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 01 CONCEITO E ORGANIZAÇÃO, HISTÓRICO NO BRASIL, DIREITO COMPARADO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
1.1 Conceito e organização do Júri.....	10
1.2 Histórico do Júri no Brasil.....	11
1.3 Direito Comparado.....	15
1.3.2 Inglaterra e País de Gales.....	16
1.3.3 Escócia.....	17
1.3.4 Irlanda do Norte.....	17
1.3.5 República da Irlanda.....	18
1.3.6 Austrália.....	18
1.3.7 Canadá.....	19
1.3.8 Estados Unidos.....	20
1.3.9 Portugal.....	21
1.3.10 Espanha.....	22
1.3.11 Grécia.....	23
1.4 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.....	24
1.4.1 Soberania dos veredictos.....	24
1.4.2 Plenitude de defesa.....	32
1.4.3 Sigilo das votações.....	36
CAPÍTULO 02 DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS REFERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	39
2.1 Judicium accusationis.....	39
2.2 Judicium causae.....	41
2.2.1 Libelo.....	41
2.2.2 Desaforamento.....	42
2.2.3 Instalação da sessão.....	43
2.2.4 Formação do Conselho de Sentença.....	44
2.2.5 Atos Instrutórios.....	44
2.2.6 Debates.....	45
2.2.7 Formulação dos quesitos.....	45
2.2.8 Votação.....	46
2.2.9 Sentença e ata do julgamento.....	46
CAPÍTULO 3 TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES CONTROVERTIDA.....	47
3.1 Preâmbulo do debate.....	47
3.2 Argumentação a favor do Júri.....	47
3.3 Argumentação contra o Júri.....	49
3.4 Denunciar mais: o acusador e a injustiça oficial.....	50
3.5 A ética do advogado perante o Tribunal do Júri.....	52
3.6 Fecho expositivo.....	54
3.7 Fecho articulado.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

É sempre palpitante, discutir sobre aspectos atinentes ao Tribunal do Júri Popular. Na verdade se diga que a missão crucial do operador do direito é a defesa dos interesses individuais do cidadão e dos interesses difusos da sociedade, independentemente de ser na condição de magistrado, membro do Ministério Público ou advogado.

Neste trabalho monográfico serão mencionados aspectos históricos do Tribunal do Júri, reconhece-se que o júri teve origem na Inglaterra, que influenciou inquestionavelmente a criação da instituição na França, após o fervor da Revolução de 1789. Em relação à implantação da Instituição do Júri no Brasil, pode-se afirmar que o Júri foi implantado em 18 de junho de 1822, limitando-se sua competência aos crimes de imprensa. Com a Constituição de 1824 o Tribunal do Júri passou a ser órgão do Poder Judiciário. Já a Constituição de 1891 também manteve o Tribunal do Júri, sendo sua soberania marco do começo da República, a Constituição de 1937 que tinha cunho nazi-fascista foi omissa a instituição, a soberania do Júri só foi restabelecida com a Carta Magna de 1946, a carta de 1967 e a reforma constitucional de 1969 mantiveram a instituição, porém, sem a soberania que lhe deve ser atribuída.

É tratado com objetividade como o Júri funciona em outros países, se expressa a importância da trílice fundamental de princípios que regem a instituição, aspectos processuais de forma clara e objetiva, e por fim a situação é polemizada no último capítulo constituindo verdadeiro arcabouço na construção e no incentivo à reflexão.

Na satisfação da realização deste trabalho, espero agradar os leitores e te convido a enriquecer um pouco mais o seu conhecimento.

CAPÍTULO 01 CONCEITO E ORGANIZAÇÃO, HISTÓRICO NO BRASIL, DIREITO COMPARADO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Conceito e organização do júri

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e um cidadãos escolhidos por sorteio (CPP, art.433) tendo como função o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Anualmente o juiz- presidente do Tribunal do Júri tem a missão de organizar a lista geral dos jurados, fazendo- a sob sua responsabilidade e mediante escolha, por conhecimento pessoal ou informação fidedigna. Quanto à lista geral, esta será publicada em duas oportunidades: a primeira no mês de novembro, e a última, na segunda quinzena de dezembro, por intermédio da imprensa local, devendo a lista valer para o ano seguinte. Organizada a lista, os nomes dos jurados serão colocados em cartões, guardados na urna geral, realizando-se o sorteio sempre que tiver sessão.

No tocante a convocação para o júri, esta é feita mediante edital, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir a sessão.

Quanto ao sorteio é fundamental explicitar o que dispõe o art. 428 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 428. O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão escolhidas á outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados.

Concluído o sorteio, o juiz mandará expedir desde logo, o edital, dele constando o dia em que o júri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei, e determinará também as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas.

Ser jurado é ter a nomenclatura administrativa de agente honorífico, condição que inquestionavelmente enobrece o cidadão, desta forma é dever do Estado para que não haja desconto na folha de pagamento para aquele que esteja exercendo esta nobre função, e esta proteção advém no que estar disposto no art. 430 do CPP, *in verbis*:

Art. 430 Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer as sessões do júri.

A respeito da obrigatoriedade e da isenção do serviço do júri, assim é dissertado de forma inteligente e objetiva pelo Mestre Fernando Capez (2006, p. 639):

O serviço do júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servir-lhe constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa que vier a ser prevista em lei, e, no caso da recusa também se estender a esta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, VIII, e 15, IV, da Constituição Federal. No caso do júri, enquanto não for criada uma lei prevendo a prestação alternativa, a escusa de consciência não produzirá nenhum efeito. Estão isentos do serviço do júri os maiores de 60 anos, o Presidente da República e seus ministros de Estado, os governadores e seus secretários, os membros do Poder Legislativo, em qualquer das esferas federativas, os prefeitos, os magistrados, os representantes do Ministério Público, os funcionários da polícia, os militares da ativa, as mulheres que, em razão do serviço doméstico, demonstrarem que o serviço do júri lhes é difícil, os médicos, ministros da fé religiosa, farmacêuticos e parteiras, e aqueles que já tiverem servido, pelo prazo de um ano, desde que requeiram dispensa.

Obviamente, pela nobreza que a função de jurado presume, este é detentor de alguns privilégios, tais como: presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum, até o julgamento definitivo, e preferência em igualdade de condições, em concorrências públicas (excluídos os concursos públicos, que não são concorrências).

1.2 Histórico do júri no Brasil

Criado por lei em 18 de junho de 1822, para julgar os crimes de imprensa, declarou o Príncipe Regente que, procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens têm feito à causa sagrada da liberdade brasileira, constituía um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos, *homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*.

Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento. Situação refletida no livro de Processo Criminal Brasileiro de João Mendes Jr. apud Guilherme Nucci (1999, p. 150-151):

As leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos em que vivemos os Juizes de Direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do título II do Decreto das cortes de Lisboa, de 04 de junho de 1821, quando mando, nesta última parte, aplicar ao Brasil.

Quando foi promulgada a Constituição de 1824, a instituição do júri foi colocada no capítulo que tratava do Poder Judiciário e não no concernente aos direitos e garantias individuais.

Justamente quando mais estavam em ascensão os direitos fundamentais em todo o mundo, o Brasil não considerou o júri como tal. Comprovou-se a inspiração francamente inglesa do tribunal popular, a Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, criou o júri de acusação e o júri de julgamento. Cabia ao primeiro (arts. 20 a 23) julgar a admissibilidade da acusação. Após ouvir a acusação e a defesa, bem como testemunhas, se fosse o caso, e tomar ciência das provas, o conselho de jurados se reunia as portas fechadas para decidir por maioria absoluta.

Acerca da relação das legislações do Império e do começo da República com o Tribunal do Júri, assim comenta Guilherme Nucci (1999, p. 37-38):

O Código de Processo Criminal, de 1832, ampliou sobremaneira a competência do Tribunal do Júri, restringindo a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri, orientar os jurados e aplicar a pena (art.46). A instituição do tribunal popular, no Brasil, ganhou então contornos que sempre possuiu o júri nos países da *common law*. Não durou muito tal amplitude, pois, em 1841, editada a Lei n.261, de 03 de dezembro, bem como o Regulamento n.120, de 31 de janeiro de 1842, começaram as profundas alterações no julgamento popular. Foi extinto o júri de acusação e sua tarefa de julgar admissível a acusação, passou a competência dos delegados e dos juizes municipais, cabendo ao juiz de direito examinar todos os processos de formação de culpa, podendo emendar erros que achasse, bem como fiscalizar a atividade das autoridades policiais (art.26). A competência do juiz de direito aumentou e a dos jurados diminuiu. O Decreto n.707, de 9 de outubro de 1850, que regulou o processo dos crimes mencionados na Lei n.562, de 02 de julho do mesmo ano, exclui da competência do júri os seguintes delitos: roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos (art.1º) Coube ao juiz municipal proceder ao juízo de formação da culpa, pronunciando ou não os acusados para que fossem submetidos a julgamento pelo juiz de direito(art. 2º). Outra norma

processual relevante é a lei n.2.033, de 20 de setembro de 1871, que alterou várias regras de competência e divisão territorial. Por essa lei, extinguiu-se a possibilidade das autoridades policiais participarem da formação da culpa nos crimes comuns, pronunciando réus(art. 9º). Voltou o júri a ter competência ampliada, cessando as restrições impostas pelo Decreto n.707, conforme demonstra o art. 4º.Com a Proclamação da República, o júri foi mantido no Brasil.O Decreto n.848, de 11 de outubro de 1890, criou o júri federal(capítulo IX), determinado, no art.40, que os crimes sujeitos a jurisdição federal serão julgados pelo Júri. A Lei n.515, de 03 de novembro de 1898, alterando a competência do Júri Federal, retirou-lhe a possibilidade de apreciar os delitos de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos, adesivos, vales postais e outros. O decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, outra vez restringiu a atividade do júri, retirando-lhe também o julgamento dos crimes de violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, dano e incêndio, quando incidirem na competência da Justiça Federal (art.40).

Interessante é mencionar as características que são mencionadas, em Acórdão de 07 de outubro de 1899, fixando-lhe as características: a) composição por jurados qualificados periodicamente pelas autoridades designadas por lei; b) conselho de julgamento composto de certo número de juízes, escolhidos á sorte; c) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estanhas ao Conselho; d) alegações e provas das partes produzidas publicamente perante ele; e) julgamento segundo a consciência; e f) irresponsabilidade pelo voto.

A Constituição de 16 de julho de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo que tratava do poder judiciário, sob os seguintes termos: "é mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei" (Art.72).

Verdadeiramente, a primeira grande crise que a instituição do júri teve no Brasil foi com a Constituição de 1937, porque seu texto silenciou a respeito do Tribunal Popular do Júri. A primeira reação de muitos juristas foi no sentido de que ele teria sido extinto. Porém essa opinião não prevaleceu, tendo em vista o Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, regulou a instituição do júri, evidenciado que estava presente no sistema normativo. Sua competência ficou restrita aos seguintes crimes: homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte e sua forma tentada (art.3º).

Quando novamente o Brasil voltou à democracia, o constituinte de 1946 restabeleceu tudo aquilo que entendeu ter sido extirpado por força da violência do totalitarismo. Dentre essas tendências, fez ressurgir, mais forte e com maiores garantias, o Tribunal do Júri. Sob o Título IV (Da Declaração de Direito), Capítulo

II(Dos Direitos e das Garantias Individuais) estabeleceu, no art. 141, parágrafo 28, que é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Marcelo Caetano *apud* Guilherme Nucci (1999, p. 41), interpreta criticamente, de forma realista o conteúdo da Carta de 1946, onde expõe que:

Na verdade, a Assembléia de 1946 não buscou fazer grandes inovações, não quis erguer um edifício constitucional mais grandioso e mais belo que os anteriores. Modestamente, com um grande sentido das realidades, quis apenas restaurar o sistema democrático de 1891 e 1934, foi conservadora no sentido de pretender aproveitar das constituições anteriores tudo quanto à prática tinha revelado útil, eliminando o que se mostrara de execução complicada e difícil ou mesmo prejudicial.

Por outro lado Guilherme Nucci (1999, p. 41), disserta com este posicionamento:

Pode -se ver nessa avaliação que o Tribunal do Júri teria voltado a figurar no contexto constitucional por ser uma instituição que se revelou útil, mas, em verdade, o que parece ter movido o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo. Justamente porque a carta de 1937 o omitiu de seu texto, sentiu o constituinte de 46 o dever democrático de restaurá-lo expressamente, em que pese nunca ter deixado de existir no Brasil. Fê-lo, no entanto, com maiores garantias, especialmente a da soberania dos veredictos, para que a lei ordinária não o extinguiu-se na prática, como muitos acusaram o Decreto n. 167, de 1938, de ter feito. O júri voltou à cena na Constituição muito mais por um sentimento político de dever cumprido, para que os atos do Estado Novo não pudessem prevalecer, do que propriamente por utilidade da instituição no Brasil, mesmo porque não se tem notícia de debate nesse sentido. Os constitucionalistas que analisam a volta expressam do tribunal popular ao texto da Lei Fundamental furtam-se, via de regra, a uma discussão mais profunda acerca de sua validade como instituição ou de sua serventia real para a nação. Por isso, tudo indica que o motivo propulsor do constituinte de 1946 tenha sido a ânsia de resgatar o que o totalitarismo de 1937 havia omitido.

Foi especificamente a Emenda nº. 2.726, de autoria do constituinte paulista Aloísio Carvalho, que fez retornar a instituição do júri ao seio constitucional. A subcomissão que avaliou essa proposta deu parecer favorável, inclusive porque achou excelentes os termos nos quais foi redigida, contendo as características e os princípios do Tribunal Popular do Júri era índice de democracia, expressão da

liberdade e sempre realizou, dentro da justiça penal, notável trabalho de individualização da pena.

A Constituição de 1967, outorgada pelo regime militar, manteve a instituição do júri, no Título II (Da Declaração de Direitos), Capítulo IV (Dos Direitos e Garantias Individuais), no art.150, parágrafo 18: "São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência nos crimes dolosos contra a vida".

A Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969, que deu nova redação à Constituição de 1967, manteve o júri, no Título II(Da Declaração de Direitos), Capítulo IV (Dos Direitos e Garantias Individuais), no art.153, parágrafo 18, mas com outra redação:É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Inquestionavelmente foi uma articulação dos militares, de expurgar a soberania da Instituição do Júri, a fim de abalar ainda mais a possibilidade de ressurreição da democracia.

Finalmente, findo o período militar no Brasil, que durou de 1964 a 1985, outra vez, nos moldes da Assembléia de 1946, sentiu-se o constituinte de 1988 levado a restaurar tudo aquilo que fora suprimido ou alterado pela Constituição de 1967, especialmente pela Emenda n.1, de 1969. Daí porque, quando tratou do júri, reproduziu, quase integralmente, o preceituado em 1946 para a instituição. No Título II(Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I(Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no art.5º, inciso XXXVIII, estabeleceu:

Art.5º...

...
XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.3 Direito comparado

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta, de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, alastrando-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se em um símbolo inexorável de liberdade pública e democracia.

Destaque-se também, que após ter-se espalhado pelo globo, começou a declinar gradativamente, tendo aplicação minoritária, tanto na Europa, quanto nos demais continentes.

Verificar o funcionamento do júri em outros países servirá essencialmente à constatação do tratamento que vem tendo a instituição, se constitucional ou não, bem como para enriquecer, e acima de tudo dar dimensão a interpretação deste trabalho.

1.3.2 Inglaterra e País de Gales

A história da Inglaterra demonstra que, tradicionalmente, os direitos e garantias individuais do cidadão sempre foram respeitados e protegidos pelo processo penal.

Neste contexto, se explana Guilherme Nucci (1999, p. 64-65):

Na Inglaterra, o júri ainda é a figura central da justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para seus casos, o julgamento pelo júri. Restam como delitos que levam necessariamente ao tribunal popular, o homicídio (doloso e culposos) e o estupro. De outra parte, há infrações leves que não podem ir a júri, tal como delitos de trânsito ou embriaguez em público. Além do homicídio e do estupro, existem outros delitos que podem ser julgados pelo Tribunal do Júri, conforme a gravidade que apresentem. Cabe ao juiz togado decidir se envia ou não o processo aos jurados. Uma das principais razões para a edição da referida lei de 1977 foi à argumentação de que o julgamento pelo júri leva muito tempo e custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos procedimentos conduzidos por magistrados togados, prejudicando a administração da justiça. Apesar disso, muitos advogados ainda preferem trabalhar diante do júri, porque crêem que os juizes togados pendem em favor do trabalho policial, além do que têm maior tempo de se preparar para enfrentar a acusação. Lidstone, que realizou estudo a respeito do tema, menciona que as estatísticas não comprovam esse pendor dos causídicos. Tomando como exemplo os crimes violentos contra a pessoa, o índice de absolvição dos juizes togados é de 48% contra 46% dos Tribunais do Júri. Para tornar-se, é preciso ser cidadão residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos a contar da idade de 13 anos e ter entre 18 e 70, a menos que seja desqualificado ou inelegível.

Vale destacar que não são mais necessários veredictos unânicos, admitindo-se maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos.

O procedimento dos debates e votação ocorre em sala secreta, e uma das razões pelas qual o julgamento é reservado, é evitar que irregularidades nesse processo possam ser usadas pelas partes para dar sustentação a um recurso.

A partir da edição da lei de 1891, os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, não podendo nem mesmo dar declarações á imprensa. Infringir essa norma é considerado crime de desobediência, com pesadas multas.

1.3.3 Escócia

Na Escócia, o réu não tem direito de exigir um julgamento pelo júri. A decisão de encaminhá-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público.

Expondo o que é mencionado por Guilherme Nucci (1999, p. 66-67):

O júri, quando em funcionamento, apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discursos de abertura, formulado pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado á colheita da prova acusatória. Há também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos: a) deve haver a chamada confirmação de prova; b) existe um terceiro tipo de veredicto, que é o não provado, além dos tradicionais culpado e não culpado; c) há possibilidade de ser proferido um veredicto por maioria e não por unanimidade. Vale analisar os aspectos peculiares do sistema escocês. Em primeiro lugar, a respeito do procedimento da confirmação da prova (*corroboration*) é preciso ressaltar que se trata de um resquício da antiga regra de que um só testemunho não pode ter validade, daí porque uma só prova contra o réu seria insuficiente para a condenação. Quanto ao veredicto não provado, é uma decisão absolutória e o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. É equivalente a absolvição por falta de provas no sistema brasileiro. O veredicto por maioria é plenamente aceito, tal como no Brasil. A diferença é o número de votos, a maioria simples forma-se por 8 a 7.

1.3.4 Irlanda do Norte

Para dissertar sobre o sistema judiciário em vigor na Irlanda do Norte é necessário mencionar a existência de uma violência político-social-religiosa que domina o panorama desse país, afastando muitas vezes regras básicas de direitos humanos. Em nome da defesa social, muitas garantias têm sido deixadas de lado e não há nada que se possa fazer em curto espaço de tempo.

Cabe ao Judiciário a missão de julgar e condenar os acusados da prática de delitos, após o devido processo legal, utilizando o sistema inglês, que privilegia o júri. O problema é que há apoio popular para a violência e, com isso, muitas testemunhas ficam intimidadas para depor, enquanto jurados terminam atemorizados para condenar. Por isso, paulatinamente, o sistema vem impondo a possibilidade das prisões sem julgamento, a maior confiabilidade nas confissões extrajudiciais e a eliminação dos júris.

Atualmente o júri não é mais competente para lidar com crimes ligados ao terrorismo, tendo em vista que são da esfera do juiz singular togado. Como a maioria dos crimes cometidos liga-se ao terror, é notório que o tribunal popular não esteja ocupando o seu lugar de direito fundamental do cidadão.

1.3.5 República da Irlanda

Mesmo sendo um país que adota o sistema consuetudinário, a República da Irlanda possui uma Constituição escrita, apresentando cláusulas relativas aos direitos fundamentais, em uma seção genérica de seu texto, com cinco artigos (direitos individuais; família; educação; propriedade privada e religião).

O direito ao julgamento pelo júri está previsto na Constituição (art.38), mas se aplica em poucas situações, geralmente são casos que abalam seriamente a ordem pública.

1.3.6 Austrália

Com a edição da sua primeira constituição, fato que ocorreu em 1901, o júri passou a integrar o Capítulo 3, intitulado: Da Judicatura, cujo art. 80 preceitua ser da competência do tribunal popular o julgamento de todos os crimes sujeitos a denúncia escrita *indictable offences*, preferencialmente no local onde o delito foi perpetrado.

Existem poucas previsões, no texto constitucional, a respeito dos direitos humanos, podendo-se enumerar as seguintes: direito de adquirir propriedade em termos justos (art.51, XXXI); julgamento pelo júri (art.80); liberdade de ir e vir entre os Estados (art.92); liberdade de religião (art.116); proibição da discriminação de moradores de um Estado por outro (art.117). Esses dispositivos de modo estreito e não amplo.

A atuação do Tribunal Popular do Júri na Austrália é controvertida e acima de tudo complexa, sendo motivo de inúmeras divergências doutrinárias Guilherme Nucci (1999, p. 69):

Há, no entanto divergências doutrinárias na Austrália, concernente à competência constitucional do Tribunal Popular. Para alguns, cabe ao Parlamento dizer qual infração deve ser processada por denúncia escrita (podendo ir a júri) e qual pode ser analisada num procedimento sumário (sem direito ao júri), provocando uma contradição: o que merecia ser uma mera previsão processual. Outras posturas, no entanto, inclusive na jurisprudência, consideram indispensável o julgamento pelo tribunal popular nos casos de crimes graves, por ser um imperativo constitucional, não podendo ser renunciado pelo réu. A questão não está, ainda pacificada.

Na Austrália há uma variação de Estado para Estado quanto ao funcionamento do júri, alguns permitem que o réu faça a opção pelo tribunal popular e outros não. Existem Estados que fazem o júri decidir somente em relação à existência ou inexistência dos fatos controversos apresentados no julgamento, enquanto outros propiciam a análise direta dos jurados quanto à culpa do réu, como é o caso da Tasmânia.

Menciono-se em cunho fundamental, que há previsão legal para outras formas de participação popular no sistema judiciário da Austrália, tais como o escabinado, a arbitragem e os juízes leigos de paz.

1.3.7 Canadá

O Canadá tem uma Carta Magna semelhante a do Reino Unido, logo a Magna Carta de 1215, a Declaração de Direitos inglesa de 1689 e outros documentos históricos britânicos foram carregados para dentro do sistema judiciário canadense.

Não há nenhuma referência ao júri, que não é considerado, portanto, direito ou garantia fundamental do cidadão. Apesar de o Canadá incorporar na sua Constituição muitos princípios ingleses, o que levou a adotar a instituição do tribunal popular, o qual julga infrações penais graves e o faz somente se o réu escolher ser julgado dessa forma, não fez a Declaração de Direitos de 1960 qualquer referência à instituição.

1.3.8 Estados Unidos

A princípio deve ser mencionado o que dispõe o art.3º, Seção II, item 3, da Constituição norte-americana:

Art. 3º. O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei.

A 6ª Emenda da Constituição prevê que em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido. Como não foi mencionado o modo pelo qual o tribunal popular deve ser constituído, decisões jurisprudenciais forneceram o caminho a ser seguido.

Desta forma a Suprema Corte declarou que todo acusado tem o direito a ser julgado pelo júri quando a condenação puder ultrapassar uma pena privativa de liberdade de seis meses.

Além da 6ª Emenda, que prevê o julgamento pelo júri para causas criminais, existem, ainda, a 5ª e 7ª Emendas que tratam do tribunal popular. A 5ª prevê o direito do réu a ter a acusação contra ele formulada em crimes graves, especialmente aqueles punidos com pena de morte, julgada admissível pelo grande júri. Na jurisdição federal, é obrigatória a existência do grande júri para todos os delitos considerados graves, embora em nível estadual sua utilização não seja indispensável.

No tocante a quantidade de jurados e a formação do Conselho de Sentença nos Estados Unidos é fundamental expressar o que é lecionado por Guilherme Nucci (1999, p.72):

Tanto o grande, como o pequeno júri são formados por pessoas escolhidas, pela sorte, na comunidade onde vivem. Júris federais são constituídos necessariamente por 12 jurados, mas leis estaduais têm sido editadas diminuindo esse número, embora não exista júri formado por menos de seis jurados. Quando houver grande júri, chamado por muitos de o escudo e a espada do processo penal americano, será formado por 23 pessoas, bastando o voto da maioria para aceitar a acusação contra o réu, submetendo-o, então, a julgamento perante o pequeno júri. Pesquisas indicam que somente um pequeno percentual de casos submetidos ao grande júri deixam de ser acolhidos(cerca de 3 a 8%). A formação do Conselho de Sentença é precedida do procedimento denominado *voir dire*, que significa a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados,

sobre temas variados, de modo a conhecer, de antemão, seus posicionamentos interiores, podendo, então, recusá-los. Há recusas peremptórias, que são limitadas, embora o juiz presidente possa permitir um número bem maior de recusas, de acordo com seu critério.

O juiz-presidente tem a tarefa de dirigir os trabalhos no júri, julgando a admissibilidade das provas apresentadas pelas partes e instruindo o Conselho de Sentença para julgar de acordo com a lei e com os fatos. Nenhuma declaração sua, que possa influenciar os jurados, deve ser proferida.

Questão importante é o que ressalta Guilherme Nucci (1999, p. 73):

Em cortes federais é permitido ao réu abrir mão do seu direito ao julgamento pelo júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz. Em cortes estaduais, o mesmo ocorre, embora com diferentes limitações: alguns Estados não permitem afastar o julgamento pelo júri em casos puníveis com a pena de morte; outros nos casos de crimes graves etc. Deve ser lembrado que os Estados Unidos possuem um sistema de administração da justiça bem diferente da Europa Continental, de onde o Brasil herdou a maior parte de seus institutos jurídicos. Não é de se espantar, pois, que possa o acusado evitar o julgamento pelo júri, inclusive admitindo diretamente sua culpa, caso em que pode ser imediatamente sentenciado. Além disso, um dos princípios básicos do direito processual americano é a participação dos leigos, donde se vislumbra a importância que possui o Tribunal do Júri, mas permitindo, inclusive, que o juiz togado, nomeado ou eleito, conforme o caso possa não ser bacharel em Direito. Embora seja minoria, há vários exemplos de juizes sem formação jurídica exercendo a judicatura.

Sendo objetivo em aspectos de direito comparado, o júri americano não tem a mesma força que o tribunal popular auferiu na Constituição brasileira, pois o réu tem a possibilidade de refutar esse direito, enquanto que no direito brasileiro é inexoravelmente norma constitucional.

1.3.9 Portugal

O Tribunal do Júri, em Portugal, está previsto na Constituição, em seu art.210, nos seguintes termos: “o júri é composto pelos juizes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com incisão dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram”.

O Tribunal do Júri é composto por três juizes e quatro jurados efetivos (havendo quatro suplentes, para o caso dos efetivos não poderem prosseguir), sob a

presidência de um dos magistrados togados. Decidem por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora sem o sigilo do voto. Ao contrário os juízes togados e leigos conversam entre si e expõem as razões que os levam a votar num ou noutro sentido, até chegarem ao momento da votação, que se dá na seguinte ordem: primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antigüidade de serviço e por último vota o presidente.

O júri português decide não somente sobre a matéria de fato, mas também sobre questões de direito, incluindo nestas a aplicação da pena. Os componentes do tribunal chegam a votar qual será a melhor pena a ser aplicada ao réu, vencendo, em caso de desencontro nas penas sugeridas, a que for majoritária.

Enriquecendo ainda mais a exposição do júri no cenário português, assim leciona Guilherme Nucci (1999, p. 75):

Conforme disposição legal, o júri só atua caso alguma das partes o requeira a acusação ou o assistente podem fazê-lo no prazo que lhe é concedido para apresentar o rol de suas testemunhas, observando-se, na prática, que esses requerimentos raramente acontecem. Prefere-se que o juiz togado singular decida a maioria dos casos. Nota-se que o tribunal popular não tem penetração na consciência do povo, como um direito se ser julgado o réu pelos seus pares, daí ser uma instituição em desuso. Eliana Gersão, realizando pesquisa nas Comarcas portuguesas, notou que, desde a reintrodução da instituição no país, somente em 41,5% a intervenção do júri fora requerida.

Na verdade vos digo que não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada configura, em verdade, um escabinado, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa, e não um tribunal popular, como existe no Brasil, onde jurados leigos decidem sozinhos.

1.3.10 Espanha

A participação popular no júri estar disciplinada no art.125 da Constituição espanhola, e infraconstitucionalmente na Lei Orgânica do Poder Judiciário, de 1º de julho de 1985, mais precisamente no seu art. 83 que disciplina com o seguinte texto:

Art.83. Determinado número de cidadãos não pertencentes á carreira judicial, que, de maneira transitória, intervêm no juízo penal para fixar, por

meio do veredicto, os fatos sobre os quais devem pronunciar-se, aplicando o Tribunal de Direito as normas jurídicas atinentes ao caso.

Suas características principais são: participação dos cidadãos leigos na administração da justiça; pronunciamento exclusivo sobre os fatos, com aplicação do direito pelos juízes togados; natureza transitória, reunindo-se somente para a decisão de um caso concreto; não incorre em responsabilidade pela decisão que adota. Lei especial sobre o júri deverá fixar sua competência, sem deixar de levar em conta o direito do povo de participar da administração da justiça, como estabelecido na Constituição. Isto significa que não poderá a lei excluir o júri de todas as matérias.

O Art. 117 da Constituição espanhola afirma que a justiça emana do povo, já o Art. 125 da mesma Carta, dispõe que poderão os cidadãos participar da administração da justiça. Porém, não faz o júri parte do rol dos direitos e garantias fundamentais, constantes no Título I, Capítulo II, Seção I, da Constituição.

A síntese que se pode lapidar no cenário espanhol, é de ser o tribunal popular um órgão que permite ao povo participar do Poder Judiciário, mas não é uma garantia fundamental do homem. Se assim fosse, não poderia ser francamente limitado por lei ordinária, nem tampouco poderia esta decidir quais os casos possíveis de ir a júri e quais devem ficar na alçada do juiz togado.

1.3.11 Grécia

Mesmo tendo uma inconstância política nos últimos 70 anos através de vários golpes de Estado, os gregos conseguiram desenvolver uma legislação que aplicasse de forma efetiva os direitos e garantias individuais.

O art.5º, inciso III, da Constituição preceitua que a liberdade individual é inviolável, nenhuma pessoa será processada, detida ou encarcerada, salvo nas hipóteses devidamente previstas em lei.

A respeito da situação do tribunal do júri na democracia grega, assim comenta Guilherme Nucci (1999, p. 77):

Consideram alguns juristas gregos que o Tribunal do Júri, no país, não foi extinto, mas apenas mudou de forma. De acordo com o art.97, parágrafo 1º, da Constituição de 1975, crimes graves e políticos devem ser julgados por cortes mistas, compostas conforme previsão legal. A lei vigente é o

Decreto 804/71, com a retificação imposta pelo Decreto 85/75, que aboliu o júri, tal como conhecido e utilizado no sistema anglo-americano. Foram introduzidas cortes mistas, compostas por um juiz de 2º grau, que funciona como presidente, três juízes de 1º grau e três jurados. Estes últimos são retirados das listas eleitorais existentes, devem ter entre 30 e 70 anos e ser residentes no local onde vão servir. Não lhes é possível ter antecedente criminal, nem estar respondendo criminal. Não podem, ainda, ser membros dos poderes do Estado (Executivo Legislativo e Judiciário). Existe o processo de escolha dos jurados, tal como o *voir dire* americano. A corte mista decide se o réu é culpado ou inocente, delibera sobre a sentença a ser dada e a imposição de penas acessórias. Questões puramente legais são decididas somente pelos quatro juízes togados sem a participação dos jurados. Em caso de empate, o voto do presidente é decisivo. Esse sistema de julgamentos, no entanto, foi considerado por outra parte da doutrina grega como fator de real extinção do júri na Grécia. Cumpre salientar que outros países europeus estão na mesma situação: na Alemanha, por exemplo, o júri foi extinto em 1924, mas outras formas de participação popular, mescladas com os juízes togados, foram idealizadas. O mesmo fenômeno ocorreu na França e na Itália.

1.4 Princípios constitucionais do júri

1.4.1 Soberania dos veredictos

Optou-se por tratar, em primeiro lugar, do princípio da soberania dos veredictos porque é o mais importante na estrutura da instituição do júri.

Não se pode analisar a soberania dos veredictos, princípio constitucional que rege a instituição do júri, sem um aprofundamento do conceito de soberania, nas suas várias acepções e dimensões.

Sobre o significado de soberania, assim disserta Machado Paupério *apud* Guilherme Nucci (1999, p.81):

O significado primário de soberania é poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe. Do latim *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas*, derivando-se provavelmente soberania de *superanus*, vocábulo do baixo latim equivalente a *superior*. Inicialmente, tinha um valor comparativo, mas depois passou ao de superlativo absoluto, ou seja, *supremitas*. Por isso, quer dizer vulgarmente o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra.

Sobre o reconhecimento do verdadeiro emprego do termo soberania, assim como de elementos, comenta Guilherme Nucci (1999, p. 81):

Ainda que se reconheça o emprego do termo *soberania* para outros fins, seu correto uso só se faz em relação ao poder do Estado. Encontra-se sua origem em França, tão logo se evidenciou o fortalecimento do poder de Estado. O conceito é moderno, pois, ainda que existisse a soberania dos

Estados antigos, dela não se tinha conta. Aliás. Já na Idade Média, muitos territórios não conseguiram ser realmente soberanos, pois deviam subserviência ao Imperador ou ao Papa. Assim, tornando-se independente o Estado francês em relação ao Pontificado, surge o significado de *soberania*, tal como conhecido atualmente. Diz Jean Bodin, o primeiro a utilizar o termo, que soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República. Buscando elementos para o significado em tela, convém mencionar algumas das acepções encontradas ao longo da História. Para Aristóteles, tratava-se de um poder essencial gerador da atividade do Estado; para Santo Tomás, identificava-se o seu sentido com a idéia de *soberania popular*, originária de Roma, ou seja, o poder originário do povo de elaborar leis.

O conceito de soberania implica na independência absoluta e não se encontra em posição de submissão. Em segundo lugar, a soberania se refere ao supremo poder de governo, enquanto que os demais poderes análogos se subordinam a ele. Este é um significado da palavra soberania que se reúne ao primeiro: que se encontra numa posição suprema, tem o poder supremo ou quem tem o poder supremo acha-se na posição suprema.

Marcelo Caetano *apud* Guilherme Nucci (1999, p. 83): conceitua soberania como: "uma forma de poder político, correspondendo à sua plenitude: é um poder político supremo e independente".

É fundamental esclarecer que não se pretende infiltrar no princípio constitucional da soberania dos veredictos, referente ao júri, a mesma acepção de soberania encontrada na política ou no direito internacional. Não se pode construir para o tribunal popular, o mesmo significado que soberania possui para um Estado diante de outros na comunidade internacional, nem tampouco o sentido que tem para caracterizar uma qualidade do poder estatal de ser supremo e definitivo dentro do domínio a ele destinado e sob os limites que se autodetermina, embora não se possa deixar de lado tais significações ao analisar a soberania dos veredictos que rege a instituição do júri.

Mesmo pertencente ao Poder Judiciário, o Tribunal Popular do Júri, trata-se de uma instituição especial, integrando a Justiça comum, de modo que suas decisões regem-se por características próprias, respeitada a sua soberania, o que não é comum aos demais órgãos judiciários. Vale, pois, analisar o intuito do constituinte ao eleger um termo próprio da organização do Estado para inspirar e governar o Tribunal do Júri.

A Emenda nº 1 de 1969, imposta pela Junta Militar, alterando a Constituição de 1967, manteve o Tribunal do Júri, mas retirou do texto constitucional qualquer alusão a sua soberania (art.153, parágrafo 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida). Por cautela, no entanto, preferiu o constituinte de 1988 voltar a incluir a soberania dos veredictos dentre os princípios que rege a instituição do júri brasileiro. Essa finalidade do constituinte não pode passar despercebida, pois é um claro recado ao legislador ordinário para não ferir a soberania da instituição.

Evidentemente, a competência do júri, sendo para os crimes dolosos contra a vida, pode e deve ser controlada por juízes togados, não havendo ofensa alguma a sua soberania. Enviar um homicídio culposo ao júri é ofensivo à garantia constitucional do juiz natural, pois não é o colegiado popular competente para julgá-lo. Mesmo existindo um controle judicial prévio do que é e do que não é delito doloso contra a vida, o certo é o júri somente se reunir quando o judiciário, dentro dos parâmetros legais, concluir que há razão para isso. Soberania quer dizer garantir a última palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida. E para extrair tal conclusão é imprescindível a participação de outros órgãos do Poder Judiciário. Havendo certeza de que não houve crime doloso contra a vida, deve o juiz desclassificar a infração penal, enviando o processo ao juiz competente (Art. 410 do CPP). O júri não deve reunir-se quando o Judiciário concluir não ser lide de sua competência.

Quando estiver patente que o réu agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deverá o juiz absolvê-lo desde logo, recorrendo de ofício ao Tribunal de Apelação (Art. 411 do CPP). Ao contrário de ofensa a soberania, existe uma consagração do princípio nesse artigo. Percebe-se consideravelmente a preocupação do legislador, ao instituir o duplo grau de jurisdição obrigatório, para evitar que decisões precipitadas de absolvição retirem do júri a possibilidade de apreciar o caso.

Destaque-se também que pode o juiz impronunciar o réu, vale dizer, encerrar o processo porque não se convenceu da existência do crime ou porque não encontrou indício suficiente de autoria. Nenhuma ofensa à soberania existe, pois não havendo prova de materialidade, inexistente crime a ser julgado, obviamente, não existindo indícios de autoria, não há agente a ser submetido a julgamento.

Evidentemente, havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, deve o juiz enviar o caso ao júri (Art. 408 do CPP).

Neste contexto de forma estranha, mais lógica é o posicionamento de Guilherme Nucci (1999, p. 90), quando diz que:

Nessa situação, havendo dúvida, esta se resolve em favor da sociedade e não do réu. Embora o princípio do *in dubio pro réu* seja uma pedra basilar no direito processual penal, não é hipótese de aplicá-lo na decisão de pronúncia, meramente interlocutória, que não põe fim ao processo e não analisa o mérito da acusação. Quando o tribunal popular reunir-se, no entanto, em se tratando de decisão fundamental, inverte-se a situação e a dúvida passa a beneficiar o acusado. O controle judicial, ao invés de pernicioso à soberania dos veredictos, é saudável, pois filtra dentro dos postulados previstos pelo devido processo legal, o que é atribuição do júri e o que é fora da sua competência. Não é qualquer caso que o constituinte entregou a decisão soberana do tribunal popular, mas somente os que envolvam delitos contra a vida. Dessa forma, respeitadas as regras processuais e constitucionais (juiz natural, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, entre outros), cabe ao Judiciário avaliar se a hipótese é de ser julgada pelo júri.

No contexto do recebimento da denúncia e da decisão ocorridas na fase do Art. 406 e seguintes do CPP, não se pode considerar ofendida a soberania dos veredictos. É natural que algum abuso possa ocorrer e o juiz togado, por qualquer razão, possa subtrair da apreciação do júri um crime evidentemente doloso contra a vida, seja absolvendo o réu sumariamente, e de modo indevido, seja impronunciando ou mesmo desclassificando a infração penal, mas não é uma justificativa para remeter ao tribunal popular todo e qualquer delito que envolva a vida humana. Erros judiciários podem ocorrer, o que não afasta a regra geral de controle do que é doloso contra a vida e do que não se encaixa nesse perfil. Aliás, para isso existe o duplo grau de jurisdição, impondo ao Tribunal Superior à reavaliação da decisão que afastou o julgamento do caso da competência do júri.

Não se deve olvidar que o legislador, no art. 408 do CPP, estipulou ir somente a júri o réu que responde por um delito cuja existência está cristalinamente provada e que, em matéria de autoria, as provas dos autos acusem indícios suficientes de autoria.

Leciona Frederico Marques *apud* Guilherme Nucci (1999, p.86):

A expressão indício suficiente tem o sentido de probabilidade suficiente, e, não, a de simples possibilidade de autoria. Para a pronúncia, tem de ser certa a existência do crime e provável a autoria imputada ao réu.

A título de exemplo, pode-se mencionar a confissão produzida na fase policial. Diz a jurisprudência majoritária que ela, isolada, não é suficiente para sustentar uma condenação, mas, ainda assim, existem vários acórdãos determinando a pronúncia de réus, para serem submetidos a julgamento pelo júri, somente porque, nos autos, existe a confissão extrajudicial.

Alegando que a fase de pronúncia é de mera admissibilidade, pronuncia-se o réu por conta de uma confissão feita na polícia, embora, posteriormente, não se admita que o júri, fundado exclusivamente nessa prova, condene o acusado. Ora, depois que o caso foi a julgamento, os jurados valoraram a prova e consideraram válida para a condenação à referida confissão, não pode o tribunal togado, a pretexto de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mandar o caso a novo júri ou absolvê-lo, quando se tratar de revisão.

Criticamente se expressa Guilherme Nucci (1999, p.95):

É preciso, portanto, que se modifique a forma de agir dos juízes togados. Havendo duas versões nos autos, surgindo, pois, a dúvida razoável, deve o magistrado pronunciar o réu, para que o júri, no exercício da sua soberania, avalie qual a melhor versão dos fatos. Existindo provas que afirmem a autoria e outras que neguem, mas ambas possíveis de serem aceitas para fim de condenação, deve o juiz pronunciar o acusado. Entretanto, quando a única prova existente não presta a condenação, não presta também para a pronúncia. Levar-se um caso a julgamento para, praticamente, exigir-se dos jurados uma decisão absolutória, unicamente para se ter o deleite de fazer o juiz natural da causa, julgar o caso, é inadequado, pois não se pode ter tal garantia. Enviando o caso ao júri, qualquer decisão tomada pelos jurados precisa ser acatada pelo tribunal togado, pois está o colegiado popular no pleno exercício de sua soberania. Poder-se-á é verdade, dizer que o juiz, na fase de pronúncia, pode afastar do júri, impronunciando o réu, o julgamento de um crime doloso contra a vida e, isto sim, seria ofender a soberania e a competência do tribunal popular, mas não é menos certo que o júri é órgão do judiciário e tem a organização que lhe der a lei (art. 5º, XXXVIII, da CF). Assim, para chegar ao júri é preciso a filtragem da magistratura togada. No mais, quando o júri reúne-se e delibera a respeito do caso, já não é possível reformar a decisão, no mérito, alegando afronta à prova dos autos. Se não havia provas suficientes apontando para a autoria, era tarefa do juiz impronunciar, mas não remeter o caso à apreciação dos jurados para, em seguida, o tribunal togado cassar-lhe a decisão. Tanto assim que a absolvição sumária também não ofende a soberania, em tese, porque o Judiciário ainda não confirmou se tratar de um fato típico, antijurídico e culpável, sujeito à apreciação do tribunal popular. Faltando tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, de modo claro e seguro, não é da competência do júri julgar. Mas, existindo a dúvida, com algumas provas afirmando e outras negando, por exemplo, a ilicitude de conduta, cabe ao povo apreciar o caso, dando seu veredicto. Dizer de um lado que a prova na polícia não presta para a condenação, mas serve para a pronúncia, é ingressar num patente contra-senso. E o Judiciário deve evitar decisões contraditórias, justamente para, depois, não cometer um erro judiciário e ser obrigado a arranhar, seriamente, a soberania do Tribunal do Júri. Em síntese: se um caso não deve ir a julgamento pelo

tribunal popular, porque lhe faltam provas suficientes a comprovar a materialidade ou a fornecer razoáveis indícios de autoria, melhor haver a impronúncia. Mas, se o magistrado togado enviá-lo à apreciação do júri, a decisão do colegiado deve ser sempre, soberana, isto é, a última instância de julgamento.

A apelação no tocante as decisões do Tribunal do Júri, somente pode ocorrer em quatro hipóteses: a) nulidade posterior à pronúncia; b) sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Concernente a soberania dos veredictos, é natural que somente a quarta hipótese seja relevante para análise. Afinal, quando houver alguma nulidade posterior à pronúncia, é de interesse de todos que o julgamento seja anulado e refeito, justamente para respeitar o devido processo legal. Quando o juiz presidente equivocar-se na aplicação da pena ou de uma medida de segurança, surge evidente o duplo grau de jurisdição, que faz parte do cotidiano de qualquer decisão jurisdicional.

No entanto, a quarta alternativa, levanta uma polêmica consistente, pois permite, de algum modo, que o Tribunal Superior questione o mérito do veredicto proferido pelo júri. Seria inconstitucional tal dispositivo? Como já foi ressaltado, não há problema algum em submeter qualquer decisão de órgão judiciário ao crivo do duplo grau de jurisdição. Assim, sendo possível que os jurados cometam erros, porque não avaliaram corretamente a prova a eles apresentada, a apelação tem cabimento para permitir ao Tribunal rever o que foi decidido. Por ora, nenhuma ofensa estaria, a princípio, presente nessa reavaliação.

Fere indiscutivelmente a soberania dos veredictos a decisão superior que determina novo julgamento, fundamentada no art. 593, III, d, do CPP, quando não se trata de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e sim veredicto afrontoso à tese ou posição, doutrinária ou jurisprudencial, majoritária. Não cabe à Câmara julgadora amoldar a decisão do tribunal popular ao seu pensamento a respeito do caso e sim analisar se os jurados optaram por uma das versões que se pode extrair da prova dos autos.

Fosse da competência do juiz togado analisar e julgar os crimes dolosos contra a vida e toda vez que houvesse uma absolvição, em primeiro grau de jurisdição, por legítima defesa da honra no adultério, não sendo a posição

predominante, caberia ao Tribunal *ad quem* reformá-la, para condenar o réu como seria do seu gosto. Mas, faltando competência ao magistrado togado para apreciar tais hipóteses, resta-lhe conformar-se com a vontade popular. Se esta vontade é correta ou incorreta, é problema alheio ao Judiciário. Tanto assim que, no final da década de setenta e início dos anos oitenta, muitos movimentos feministas tomaram as ruas, as manchetes dos jornais e os demais meios de comunicação para debater absolvições que vinham ocorrendo nos tribunais populares por legítima defesa da honra em caso de adultério. Participando da discussão, o povo acabou compreendendo, de forma natural, não ser o caso de absolver todo e qualquer cônjuge traído somente por conta de ter havido um adultério por parte da vítima. A mudança foi na consciência individual de cada membro da sociedade e não imposta pelo Poder Judiciário. Assim deve acontecer nas situações análogas.

A soberania dos veredictos não pode ser interpretada como sendo uma garantia direta da liberdade do indivíduo, isto é, ela não é serviçal da liberdade do homicida. É, na verdade, um princípio-garantia que sustenta e rege a instituição do júri. E este princípio é uma garantia do modo como se forma o devido processo legal para levar ao cárcere alguém que cometa um crime doloso contra a vida. Assim sendo, não pode funcionar somente a favor do réu.

É salutar mencionar a posição da doutrina em favor da revisão criminal, desta forma discorre Hermínio Marques Porto *apud* Guilherme (1999, p.110):

A soberania dos veredictos tem seu sentido-impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo Tribunal do Júri-e seus efeitos restritivos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do Juiz Presidente, é cabível a revisão do processo findo (art. 621), e o que foi decidido na esfera revisional não fere a soberania do júri.

Tourinho Filho ensina *apud* Guilherme Nucci (1999, p.110):

A soberania dos veredictos poderá ser tanto favorável, quanto desfavorável ao réu, mas a Constituição também admitiu, implicitamente, a revisão criminal para tutelar, mais ainda, o direito à liberdade. Portanto, se a soberania dos veredictos é dogma constitucional, também o é, e em maior grau, a tutela do direito de liberdade, tendo este, a toda evidência, maior prevalência.

Para Mirabete *apud* Guilherme Nucci (1999, p.110):

A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha com o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão.

Escrevem Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance *apud* Guilherme Nucci (1999, p.110):

Hoje não resta dúvida de que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente a garantir os direitos de defesa e a própria liberdade.

Menciona Vicente Greco Filho *apud* Guilherme Nucci (1999, p. 110), que:

São revisíveis, também, sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, porque o direito de liberdade e a necessidade de correção do erro judiciário prevalecem sobre a soberania. Entre dois princípios constitucionais, prevalece o de maior valor, no caso a liberdade.

A opinião pública, de alguma forma, influencia os veredictos do Tribunal do Júri, provocando algum dano à soberania dos veredictos?

Segundo Darcy Azambuja *apud* Guilherme Nucci (1999, p. 131):

Opinião é um juízo, sentimento, convicção, mas de caráter especial. Aliás, opinião é um julgamento suscetível de controvérsia. A opinião é um estado de espírito que consiste em julgar verdadeiro um fato ou uma afirmação, mas admitindo que talvez estejamos enganados. É uma convicção mais ou menos profunda, que nos leva a afirmar uma coisa e a proceder de certo modo, mas é uma convicção que não tem infalibilidade, a certeza de uma verdade científica. Público quer dizer do povo, de uma sociedade, comum, geral, afirmam os dicionários. Então, opinião pública é a opinião geral, a opinião comum.

A opinião pública é capaz de influenciar atos de governantes, votações do legislativo e mesmo decisões do Judiciário. Em que pesem as várias teses sustentando que a magistratura togada não deve levar em conta o sentimento coletivo para decidir e sim a fiel vontade da lei, não há que se negar que os tribunais brasileiros são sensíveis à opinião pública. Não poderia ser diferente, afinal os juízes não passam pelo crivo do sufrágio, como os integrantes do Poder Executivo ou os membros do Poder Legislativo; é natural que não possa existir um abismo entre a

vontade do povo e as decisões judiciais. Dir-se-ia que as leis são feitas pelos representantes do povo, constituindo, pois, forma autêntica de democracia, por isso o Judiciário não deve contentar a opinião pública, mas sim aplicar a lei ao caso concreto. Mas não é menos verdade que as leis ficam defasadas e o mesmo Legislativo que um dia as votou pode levar anos para revisá-las, colocando em risco a sua aplicação aos fatos da vida cotidiana. Por conseguinte, cabe ao Poder Judiciário buscar a melhor interpretação da lei, tornando atual a aplicação da norma aos fatos presentes da vida.

Neste contexto é inexoravelmente maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda quando relacionados ao Tribunal do Júri.

Ora, se um crime acontece e choca a nação, porque envolve um grande político ou artista global, é obvio que as atenções da mídia voltar-se-ão a ele. Entretanto, deve ser vedado que, além da notícia, sejam divulgados, com frequência e de forma parcial, depoimentos e opiniões de personalidades a favor ou contra o réu, pois isto já caracteriza uma deturpação do processo de formação da opinião pública.

1.4.2 Plenitude de defesa

Para desenvolver-se regularmente, o processo conta com dois princípios elementares: o contraditório e a ampla defesa. É certo que o devido processo legal é uma garantia do direito a liberdade do indivíduo acusado pelo poder público de ter causado mal a alguém ou à sociedade, mas também é uma garantia a coletividade, na medida em que permite que o agente do fato delituoso seja retirado do convívio social. Logo não se pode dizer que o devido processo legal seja uma garantia totalmente voltada ao homem, individualmente considerado. É preciso entender que a Carta Magna quando trata dos direitos e garantias individuais, visando à contenção dos abusos do poder público, tem por fim, ainda, garantir que pessoas, individualmente consideradas, tenham seus bens e direitos preservados.

O jurado que é leigo precisa ser corretamente informado das provas que estão nos autos, a fim de decidir, por íntima convicção, o destino do indivíduo que lhe é apresentado a julgamento. Daí por que a defesa técnica é expressamente assegurada no Código de Processo Penal, Art.261: "nenhum acusado, mesmo

ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”, e também na Constituição Federal, ao consagrar o direito à assistência judiciária integral e gratuita para aqueles comprovadamente pobres (art. 5º, LXXIV) e ainda ao considerar o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133).

Vale-se ressaltar que a defesa técnica não é a única forma de defesa no processo penal. Existe, ainda, a autodefesa, que é o direito do acusado de explicar ao juiz ou aos jurados, os motivos que teve para cometer determinada infração penal ou para justificar-se, negando a referida prática e contrariando pessoalmente a acusação. É lógico que, com relação à defesa técnica, porque integra substancialmente o devido processo legal, não pode haver renúncia, mas o mesmo não se dá com a autodefesa, da qual pode o réu abrir mão, bastando que, para isso, valha-se do seu direito ao silêncio, também consagrado constitucionalmente (art. 5º, LXIII).

A Carta Magna no Art. 5º previu duas vezes o direito de defesa, de modo expresso e abrangente: no inciso LV mencionou que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e no inciso XXXVIII, letra a, disse que é reconhecida a instituição do júri, assegurada à plenitude de defesa.

É formidável a diferença que Guilherme Nucci (1999, p. 140-141), faz de ampla defesa e plenitude de defesa:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado - juiz, enquanto a **plenitude de defesa** quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana. No tribunal popular a **plenitude de defesa** é característica expressiva e essencial da própria instituição. Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem.(grifo nosso).

A plenitude de defesa é um princípio garantia que se desenrola na fase do julgamento em plenário, mencione-se, no entanto, que, antes do processo ser remetido a julgamento pelo júri, há uma fase preliminar, denominada de *judicium accusationis*, quando provas serão colhidas para verificar se existe admissibilidade para a acusação.

Assim, oferecida a denúncia, usando as regras do procedimento ordinário, utilizado para os crimes punidos com reclusão, o juiz designa data para

interrogatório. Depois, tem o réu a oportunidade de oferecer defesa prévia. Nesta peça, requer a produção de provas e apresenta o seu rol de testemunhas. Iniciada a fase de colheita dos depoimentos, o juiz designa data para ouvir, em primeiro lugar, as testemunhas da acusação e, depois, as testemunhas da defesa. Apresentadas as manifestações das partes, o juiz profere uma decisão de pronúncia, onde irá expor as razões do seu convencimento a respeito da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Em outras, irá julgar admissível à acusação a ser produzida em plenário.

Interessante, é a relação que Guilherme Nucci (1999, p.142), faz com a plenitude de defesa e a composição do corpo de jurados:

Haveria alguma ligação entre a formação do corpo de jurados do Tribunal do Júri e a plenitude de defesa do réu? Sem dúvida que sim, pois o julgamento pelos *seus pares*, característica imanente à instituição do júri, com a qual ela nasceu na Magna Carta, prevê que o homem seja julgado pelo seu semelhante. Ora, para ser considerado seu par bastaria que fosse humana, vale dizer, seria suficiente dizer que um réu (naturalmente, pessoa humana), estaria sendo julgado por seus pares? A interpretação literal diria que sim, pois par significa igual, semelhante, parceiro e, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da Constituição), pode-se afirmar que todos os seres humanos são capazes de ser considerados pares de outros, ao menos legalmente falando. Um médico, é igual a um marceneiro que, por sua vez, é igual a um sem teto, sem profissão definida. Pode um médico julgar um marceneiro, que pode julgar um sem teto. Em tese e juridicamente falando, sim. Mas, na prática, seria um julgamento justo? Os valores utilizados pelo médico seriam os mesmos que tem o marceneiro e este, por seu turno, teria os mesmos que o sem teto? O princípio da isonomia não prevê, afinal, que se deve tratar desigualmente os desiguais? Assim sendo, não seria natural que pessoas do mesmo nível cultural, social e econômico julgassem acusados de igual *status*?

Infelizmente, é notório o problema quanto à seleção dos membros do corpo de jurados, pois, quando o juiz diretamente escolhe os nomes termina optando por pessoas da classe média, com grau de instrução pelo menos médio, bastando ver as fontes de onde retira tais nomes (associações de classe, sindicatos, repartições públicas), provocando na prática uma desproporção gritante entre o perfil do réu e o perfil dos jurados.

Frederico Marques *apud* Guilherme Nucci (1999, p. 143), lança o seguinte alerta:

Num júri composto exclusivamente de pessoas abonadas, ou bem colocadas, da grande e pequena burguesia, o delinquente que mata por ciúmes pode encontrar jurados que compreendam seu ato, fora dos moldes

e padrões que serviriam ao julgamento do magistrado profissional. Acontecerá o mesmo, todavia, com o operário que mata o patrão, ou com o pobre que, impelido pela fome, tira a vida de um rico para roubar? Pretender selecionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar os próprios fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o Júri, pois assim decidirão das causas criminais, os juízes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimentos jurídicos. A manter-se a instituição do Júri, que se apaguem essas distinções para que, imprimindo-lhe cunho realmente democrático, participem da justiça popular, os elementos dignos e honestos, probos e esclarecidos de todas as classes sociais.

Quanto às estatísticas do nível de instrução dos jurados, assim especifica Guilherme Nucci (1999, p.145):

Em pesquisa realizada no 3º Tribunal do Júri de São Paulo, cujos jurados são selecionados através das listas eleitorais enviadas pelos cartórios da região, encontra-se o seguinte resultado: 39,90% (maioria) possuem curso superior completo; 26,66% têm curso superior incompleto; 24,22 % possuem o 2º grau completo e, nos extremos, 3,31% tem formação até o 1º grau, enquanto 5,92% são pós-graduados. Desta forma, o número de pessoas da elite cultural brasileira, conseqüentemente de classes sociais mais favorecidas, é bastante elevado na composição do corpo de jurados, bastando especificar que há mais pós-graduados entre os juízes leigos do que instruídos com o 1º grau. Numa visão global, tem-se 72,48 % com curso superior (completo incompleto e pós-graduação).

Quanto ao grau de instrução dos réus, assim comenta Guilherme Nucci (1999, p.145):

Não é preciso realizar uma pesquisa para concluir que a grande maioria dos réus apresentados a julgamento pelo Tribunal do Júri possui parca instrução e são de classes sociais inferiores, visto que os delitos que praticam resultam, muitas vezes, de insuficiência de recursos e de formação cívica e moral.

Guilherme Nucci (1999, p. 145), enriquece os dados, especificando estatísticas de um censo penitenciário realizado em São Paulo:

O Censo Penitenciário, realizado no período de 31 de março de 1994 a 31 de março de 1995, apontou no Estado de São Paulo: analfabetos (8%); alfabetizados (9%); com 1º grau incompleto (58%); com o 1º grau completo (18%); com o 2º grau incompleto (3%); com 2º grau completo (2%); com 3º grau completo (1%). Logo, 93% dos presos têm, no máximo, até o 1º grau completo, o que demonstra a ampla maioria de integrantes de classes sociais desfavorecidas.

Classes economicamente elevadas dificilmente são colocadas nos bancos do júri, salvo casos de crimes passionais, disputas de herança ou mesmo brigas de trânsito, até porque os crimes típicos do tribunal popular não lhe são comuns.

Para a formação do Conselho de Sentença, existem as recusas motivadas e as imotivadas, também chamadas de *peremptórias*. As primeiras baseiam-se nos arts. 458 462 e 254 do CPP, tratando dos impedimentos e das suspeições, de modo que, se um jurado for amigo íntimo do réu ou possuir qualquer vínculo de parentesco próximo com as partes, pode ser excluído motivadamente. Mas, além disso, as partes, na formação do Conselho de Sentença, podem apresentar recusas imotivadas, baseadas em sentimentos pessoais ou situações que estão fora do controle jurisdicional. É nesta direção que são garantidas da melhor forma possível, a constituição de um Conselho de Sentença imparcial, afora as recusas fundamentadas em causas de suspeição ou impedimento, as partes podem recusar até três jurados sem dar motivo.

O Arts. 417, § 2º, e 421, parágrafo único, do CPP, limitam em cinco o número de testemunhas que cada parte poderá arrolar para ouvir em plenário, fase do *judicium causae*, portanto, o momento principal de demonstração das provas para o juiz natural da causa, o Conselho de Sentença.

Ao réu deve ser garantida uma defesa plena e não uma acusação plena. Portanto, exhibir os antecedentes criminais, não se relacionando com o fato em julgamento, tem por fim beneficiar com exclusividade o prisma acusatório.

1.4.3 Sigilo das votações

É inegável a importância da publicidade nos atos processuais em qualquer sistema judiciário democrático, constituindo, sem dúvida, uma garantia fundamental do homem, tanto que está expresso no art. 5º, LX (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem) e o art. 93, IX dispõe da seguinte forma:

IX-todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O terceiro princípio-garantia da Instituição do Júri está fixado no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º...

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

...

b) O sigilo das votações.

Quis o constituinte assegurar que o julgamento fosse o mais imparcial possível, espelho fiel da soberania do colegiado. Para tanto, firmou preceito no sentido de que a votação no Conselho de Sentença seja sigilosa, embora o julgamento transcorra em público.

Na realidade foi genial a criação do legislador, pois o jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz-presidente. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos de toda espécie.

O que é admissível durante o julgamento, pois faz parte do equilíbrio indispensável entre a publicidade e a imparcialidade do júri, não se deve admitir durante a votação. A platéia já acompanhou a instrução, ouviu os argumentos e presenciou a produção das provas, não há razão para manter-se presente durante a votação. Público é o julgamento, mas não necessariamente o momento em que o juiz se retira para meditar e dar seu veredicto.

Utilizando a própria menção da Constituição Federal, de que a publicidade pode ser restringida caso o interesse social assim o exija, pode-se dizer inicialmente, que há interesse da sociedade na obtenção de um julgamento imparcial e justo, de modo que resguardar os jurados de pressões externas, no instante da votação, tem o condão de afastar a publicidade do ato.

Importante é o comentário que Guilherme Nucci faz sobre voto secreto e sala secreta (p.170):

É de se frisar que a Constituição não se referiu a nenhum deles, mas sim a sigilo das votações. E votação não quer dizer voto, portanto não se pode sustentar que o constituinte desejou assegurar o voto secreto, abolindo a sala secreta. Em outras palavras, não é cabível dizer que a Constituição

teria garantido o voto secreto dado em público. Deveria ter mencionado se assim fosse que, no júri, é assegurado o sigilo do voto. Não o fazendo, é preciso delinear o significado de votação, que é o ato de votar. Trata-se, pois, do método e não do objeto. Garantir o sigilo da votação é assegurar a sala secreta, ao contrário de extingui-la. Votação sigilosa quer dizer o ato de votar realizado longe do alcance público.

Neste sentido, o que a legislação visa garantir é um Conselho de Sentença protegido de toda e qualquer manifestação exterior, pois, ainda que o processo do júri seja o julgamento de um ser humano e não autos da violência, não se deve ignorar a existência da violência cada vez maior, mas não dentro do processo, mas no mundo que dá origem aos fatos retratados nos autos.

CAPÍTULO 02 DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS REFERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 *Judicium accusationis*

São da competência do Júri os seguintes crimes: homicídio doloso (CP. Art. 121), infanticídio (art. 123), participação em suicídio (art. 122) e o aborto (arts. 124 a 127), independentemente de ser tentados ou consumados. O procedimento previsto para esses crimes se dar na seguinte ordem: denúncia ou queixa; recebimento da denúncia ou queixa; citação do acusado; interrogatório; fixação do tríduo para a defesa prévia (apresentação facultativa); audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (no máximo oito); audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (no máximo oito); alegações finais, com prazo de cinco dias para cada parte.

O juiz pode tomar as seguintes decisões ao encerramento do *judicium accusationis*: pronúncia, desclassificação, impronúncia e absolvição sumária.

Fernando Capez (2006, p. 641), traz de forma objetiva o conceito de **pronúncia**:

Pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. (grifo nosso).

E ressalta ainda mais (pg. 641):

O juiz-presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar o exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (grifo nosso).

É essencial que o juiz classifique o dispositivo em que o acusado será julgado pelo Júri, quer como homicídio simples, quer como qualificado. Não pode evidentemente fazer qualquer alusão a regras sobre concursos de crimes, a causas

de diminuição de pena, tais como o privilégio, a agravantes, nem a atenuantes, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados.

Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la caso já se encontre preso. Porém mencione-se que se trata de mera faculdade, pois o juiz deverá avaliar a existência de elementos que indiquem a necessidade da prisão.

O juiz não pode pronunciar o réu pelo crime da competência do Júri, e no mesmo contexto processual absolvê-lo da imputação de crime da competência do juiz singular, pois desta forma, estaria sucumbindo dos jurados o julgamento de sua competência. Ora, no momento em que o juiz pronuncia o réu pelo crime doloso contra a vida, está firmando a competência do Júri para o julgamento deste, bem como dos crimes conexos. Da mesma maneira, se são dois réus, um processado por homicídio e outro por lesão corporal, em conexão, não pode o juiz pronunciar o réu (autor do homicídio) e condenar o outro (pela lesão corporal), devendo o júri julgar os dois crimes.

Quanto à **desclassificação** assim alude Fernando Capez (2006, p.645):

A **desclassificação** ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida. Caso venha a desclassificar o delito para não doloso contra a vida, deverá remeter o processo para o juízo monocrático competente, o qual, recebendo o processo, aplicará o procedimento previsto no art. 410. Ainda que só haja um juiz na comarca, este, após desclassificar a infração penal, deverá aplicar o procedimento previsto no art. 410, antes de proferir uma sentença de mérito na qualidade de juiz monocrático. Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um pré-julgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida. Se, em razão desta omissão, restar a dúvida sobre qual o juízo monocrático que deve receber o processo (o competente para julgar crimes apenados com reclusão ou para julgar os apenados em detenção), deverão os autos ser remetidos ao juízo competente para o julgamento da infração mais grave, pois quem pode o mais, pode o menos.(grifo nosso).

Quanto à **impronúncia** assim leciona Fernando Capez (2006, p. 646):

Impronúncia é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios da autoria. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutida. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva.

Para a impronúncia é necessário que não haja prova da materialidade ou indício da autoria. (grifo nosso).

Quanto à **absolvição sumária**, é a absolvição do réu pelo juiz togado, em razão de estar comprovada a existência de causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. A sentença é definitiva e faz coisa julgada material. Trata-se de verdadeira absolvição decretada pelo juízo monocrático.

Sobre **absolvição sumária** assim discorre Fernando Capez (2006, p. 647):

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu. Entendemos que a absolvição sumária do acusado, em razão da sua inimizabilidade, devidamente comprovada em incidente de insanidade mental, é decisão ofensiva ao devido processo legal, posto que cerceia a ampla defesa do réu, erigida, em especial, à dignidade de princípio conformador do Tribunal do Júri(CF, art. 5º, XXXVIII,a), porquanto o obsta de levar ao juiz natural da causa, que é o corpo de jurados, a tese, de excludente de ilicitude, subtraindo-lhe a oportunidade de ver-se absolvido plenamente, livrando-se de qualquer medida restritiva ou privativa de direitos.

Da decisão que absolver o réu sumariamente, cabe recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, VI) e recurso oficial (CPP, art. 574, II). Trata-se de exceção à regra de que somente cabe apelação das sentenças definitivas de absolvição (art. 593, I). Admitindo essa modalidade recursal, juízo de retratação, a absolvição sumária é um caso único de absolvição em que o juiz, após proferir a sentença, pode, via recurso em sentido estrito, retificar o mérito de sua decisão.

2.2 *Judicium causae*

2.2.1 Libelo

Libelo é a peça inaugural do *judicium causae*, consistente em uma exposição escrita e articulada do fato criminoso, contendo o nome do réu, as circunstâncias agravantes e todas as demais que influam na fixação da sanção penal.

Quanto ao conteúdo do libelo, assim discorre Fernando Capez (p. 648-649):

O **libelo** é composto de três partes: introdução, articulado e pedido. Na introdução, consta a menção ao processo-crime, a designação do acusador, pelo seu cargo e nome do réu (ex: Por libelo-crime acusatório, diz a Justiça Pública, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, nos autos do processo-crime 428/90, que move contra o réu Ernestino de Souza, o seguinte...). No articulado, o fato criminoso e suas circunstâncias vêm expostos em artigos sintéticos e objetivos (ex: Que provará: 1) que o réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 2) que esses ferimentos foram à causa da morte da vítima; 3) que o réu é reincidente). No pedido, a acusação deve requerer a procedência da ação, com o recebimento do libelo e a condenação do acusado pelo Júri, como incurso no tipo incriminador, pelo qual foi pronunciado (ex: Isto posto, requeiro seja o presente libelo recebido, e o réu levado a julgamento perante o Júri, como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, a fim de ser condenado). (grifo nosso).

O libelo deve estar de acordo com a sentença de pronúncia, como se trata de uma peça dirigida ao Júri, que objetiva julgar os fatos, e não aplicar a pena, o libelo não deve referir-se a regras de aplicação da pena.

O Ministério Público tem o prazo de cinco dias, a contar da intimação pessoal para o oferecimento, logo, o atraso na apresentação do libelo configura mera irregularidade, cabendo a corregedoria-geral no caso, poder aplicar sanções administrativas ou disciplinares em seus membros.

O libelo é a oportunidade para a acusação arrolar as testemunhas que deverão depor em plenário, em um número máximo de cinco, bem como requerer às diligências que reputar imprescindíveis.

Quanto à notificação do libelo, recebido este, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo, sua cópia. A falta de entrega dessa cópia é causa de nulidade relativa, dependendo de prova do efetivo prejuízo.

Trata-se de faculdade de defesa, que não está obrigada a contrariar o libelo, podendo reservar seus argumentos para o plenário. Causa nulidade à falta intimação para seu oferecimento e não a falta de contrariedade.

2.2.2 Desaforamento

Assim disserta Fernando Capez (2006, p.651-652), sobre o conceito, cabimento, interesse de ordem pública e ameaça a segurança do réu no desaforamento:

Desaforamento é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse de ordem pública,

dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu, ou quando, passado um ano do recebimento do libelo, o julgamento não tiver se realizado; quanto ao cabimento o desaforamento só é possível após o trânsito em julgado da pronúncia do réu; referente ao interesse de ordem pública, quando a realização do Júri colocar em perigo a paz social, gerando distúrbios incontroláveis na comarca, ocorre em casos polêmicos que envolvem questões raciais, preferência sexual, paixões políticas etc.; Na ameaça à segurança do réu, quando o crime despertou clamor popular e vontade de fazer justiça por meios próprios, gerando para o acusado risco concreto de ser morto pela população local ou por familiares da vítima. Ocorre em crimes bárbaros, envolvendo, em regra, crianças ou emprego de abuso sexual.

Quando o motivo for de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu, o desaforamento poderá ser decretado pelo tribunal de justiça, em virtude de requerimento de qualquer das partes ou até por representação do próprio juiz.

O desaforamento deve ser para o foro mais próximo, salvo expressa fundamentação que justifique a remessa do julgamento a foro mais distante.

2.2.3 Instalação da sessão

Quanto à instalação da sessão, vou mencionar o roteiro que Fernando Capez (2006, p.653), traz em seu Curso de Processo Penal:

- a) No dia e hora designados para o julgamento, o juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados e mandará que o escrivão lhes proceda à chamada;
- b) Serão recolocadas na urna as cédulas contendo os nomes dos jurados presentes;
- c) Se tiverem comparecido pelo menos quinze jurados, o juiz declarará aberta a sessão, anunciando o processo que será submetido a julgamento, e ordenará ao porteiro ou oficial de justiça que apregoe as partes e as testemunhas;
- d) Após o anúncio do julgamento e do pregão é que devem ser alegadas as nulidades relativas posteriores à pronúncia, sob pena de se considerarem sanadas;
- e) Faltas justificadas:
 - Do representante do Ministério Público: adiamento para a próxima sessão;
 - Do assistente do Ministério Público: o julgamento será realizado;
 - Do defensor: adiamento do Júri;
 - Do réu: adiamento do júri;
 - Das testemunhas: só se adia o julgamento se foram arroladas em caráter de imprescindibilidade;
- f) Faltas injustificadas:
 - Do representante do Ministério Público: adiamento para a próxima sessão e ofício ao procurador-geral, a fim de que se designe outro promotor;
 - Do assistente do Ministério Público: não se adia o Júri;

- Do defensor: adiamento do Júri, e nomeação de dativo para funcionar na sessão seguinte, ressalvado o direito do réu comparecer com seu defensor constituído;
- Do réu: se a infração for afiançável, o julgamento não pode ser realizado, sendo conveniente à decretação da prisão preventiva do acusado;
- Das testemunhas: só se adia o julgamento se foram arroladas em caráter de imprescindibilidade.

2.2.4 Formação do Conselho de Sentença

Instalada a sessão, será feito o sorteio de sete, dentre os vinte e um jurados, para a formação do Conselho de Sentença. Antes do sorteio, deve o juiz advertir os jurados dos impedimentos do art. 462, bem como em decorrência de parentesco com o juiz, promotor, advogado, réu ou vítima.

Destaque-se que a parte pode recusar, sem justificativa, até três jurados. Composto o Conselho de Sentença, os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé, diante da exortação do juiz-presidente: Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça; chamados um a um pelo nome, deverão responder: assim o prometo. Desta forma, deve pairar a incomunicabilidade entre os jurados, caso contrário poderá acarretar a nulidade do processo.

02.2.5 Atos instrutórios

Os atos instrutórios são realizados pelo juiz-presidente. Vou me reportar a transcrever as lições de Fernando Capez (2006, p.654-655), quanto aos procedimentos que devem ser tomados pelo juiz nesta fase do processo penal:

- a) Interrogar o réu e, após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante (nova redação dada pela Lei n. 10.792/2003 ao art. 188 do CPP).
- b) Fazer o relatório do processo, com leitura das peças principais e das peças solicitadas pelas partes, vedado ao juiz externar sua opinião. Não há nulidade se o juiz promover a leitura de peças que só interessam a uma das partes, desde que não interprete a leitura, nem opine a respeito. Isto porque, após essa leitura, a parte poderá indicar as peças que quiser;
- c) Iniciar a oitiva de testemunhas da acusação, da defesa e do juízo, com possibilidade de perguntas diretas pelas partes e acareações.

2.2.6 Debates

Fernando Capez (2006, p.655), traz a ordem dos debates da seguinte forma:

- a) O promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso e produzirá a acusação, dentro do prazo de duas horas;
- b) A falta de leitura do libelo constitui mera irregularidade, não sendo causa de nulidade;
- c) O assistente de acusação fala depois do promotor, de acordo com a livre combinação de tempo entre ambos; entretanto, sendo o processo promovido pela parte ofendida (ação privada subsidiária), o promotor falará depois do acusador particular;
- d) Finda a acusação, a defesa falará pelo prazo de duas horas;
- e) O promotor pode pedir a absolvição, e a defesa pode optar por tese defensiva onde tenha de pedir a condenação por pena mais branda;
- f) Após a defesa, a acusação terá a faculdade da réplica, pelo prazo de trinta minutos. Não desejando ir a réplica, deverá limitar-se a dizer não, sem aduzir qualquer outro comentário, uma vez que, se o fizer, isso será considerado efetivo exercício da réplica, dando direito à tréplica;
- g) Encerrada a réplica, a defesa terá a faculdade da tréplica, por igual prazo;
- h) Na tréplica não pode haver inovação de tese pela defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório;
- i) Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido em uma hora e elevado ao dobro na tréplica;
- j) Durante os debates, a pedido da acusação ou defesa, podem ser reinquiridas testemunhas já ouvidas em plenário e até ouvida testemunha não arrolada, a pedido dos jurados, se estiver presente;
- k) Os jurados poderão também pedir, por intermédio do juiz-presidente, que o orador indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada (CPP, art. 476, parágrafo único).

2.2.7 Formulação dos quesitos

A formulação dos quesitos segue esta ordem:

Encerrados os debates, deve o juiz indagar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos. Esses esclarecimentos só deverão relacionar-se com matéria de fato, e não com questão jurídica; Em seguida, procede-se, em plenário, à leitura do questionário pelo juiz, que é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como das teses levantadas pela defesa; após a leitura dos quesitos, o juiz deverá explicar a significação legal de cada um aos jurados, e indagar das partes se há algum requerimento ou reclamação a fazer.

2.2.8 Votação

Quanto à votação, Fernando Capez (2006, p. 658-659), traz sinteticamente a ordem lógica dos procedimentos:

- a) Lidos e explicados os quesitos, o juiz deve anunciar que se vai proceder ao julgamento, fazendo retirar o réu do plenário e convidando os jurados e as partes a que passem à sala secreta;
- b) Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim, em outras, a palavra não;
- c) O voto é depositado em uma urna e a cédula restante recolhida em outra;
- d) Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra já proferida, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os respectivos quesitos;
- e) Não existe contradição entre o homicídio privilegiado e as qualificadoras de natureza objetiva;
- f) Pode ocorrer que a resposta a um dos quesitos torne prejudicada a votação dos seguintes, caso em que estes não serão submetidos à votação;
- g) Finda a votação, o termo especial é lavrado pelo escrivão, que vai inscrever o resultado da votação de todos os quesitos, com número de votos afirmativos e negativos;
- h) Este termo será assinado pelo juiz e pelos jurados.

2.2.9 Sentença e ata do julgamento

Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz deverá proferir a sentença. No caso de absolvição, o juiz deve colocar o réu imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. No caso de desclassificação, a competência para o julgamento do crime desclassificado passa ao juiz-presidente.

Quanto à **desclassificação** neste caso Fernando Capez (2006, p.659), faz seguinte ressalva:

Operada a **desclassificação**, se o juiz perceber tratar-se de crime beneficiado pela suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art.89), deverá dar a classificação jurídica do fato, sem impor pena, aguardar o trânsito em julgado da decisão e, em seguida, remeter os autos ao Juizado Especial, para a aplicação do benefício. (grifo nosso).

De cada sessão de julgamento, o escrivão lavrará ata, assinada pelo juiz e pelo órgão do Ministério Público, relatando todas as ocorrências e incidentes.

CAPÍTULO 3 TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÃO CONTROVERTIDA

3.1 Preâmbulo do debate

Sendo o Tribunal do Júri, a instituição que tem a competência constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida, este o bem-interesse que merece o maior grau de proteção do Estado e obviamente da lei penal, é fundamental em um primeiro momento estabelecer se o júri é inquestionavelmente um direito ou garantia fundamental do homem e razão de não sendo, ter sido colocado como tal na Constituição brasileira; em um segundo momento cabe analisar os reflexos dos princípios constitucionais que o regem no processo penal, tendo em vista a importância e aplicabilidade taxativa dos direitos fundamentais, sob pena de grave infringência ao devido processo legal e aos alicerces do Estado democrático de Direito.

Desta forma as questões controvertidas, são argumentadas basicamente em ilações a favor da eficiência e acima de tudo da existência necessária do Tribunal do Júri, assim como é argumentada contra o Tribunal do Júri, através de diversos fundamentos, totalizando desta forma um conhecimento que proporcione realmente a reflexão.

3.2 Argumentação a favor do Júri

Tendo nascido, na forma como hoje se apresenta, na Inglaterra, significando um mecanismo contra a opressão do monarca e fazendo com que o poder estatal fosse gradualmente reduzido, trata-se de um tribunal de conotação nitidamente democrática, permitindo paulatinamente, com o passar do tempo, a certeza que o homem deveria julgar o homem, democratizando o conceito de aplicação da justiça.

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado, podendo fazer com que a lei se adapte á realidade e não o contrário. Indubitavelmente o jurado pessoa extraída do povo, tem mais condições de uma forma racional de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, que também fazem parte da vida humana, e transcende a aplicação exegeta do direito.

O júri é um grupo de cidadãos moralmente idôneos reunidos solenemente, examinando o âmago dos fatos, penetrando a realidade da vida. A decisão não é fundamentada, vem da convicção íntima e a sentença absolutória não se baseia em princípios explícitos, enquanto o tribunal de togados é um grupo de homens ilustres e cultos, mas segregados, míopes do mundo real e do verdadeiro convívio social.

Leciona Antônio Macieira *apud* Guilherme Nucci (1999, p.180): “o juiz é escravo da lei, e a força de julgar criminosos, não tem por esses a atenção que o júri lhes dispensa”.

Contexto que merece importância inextinguível é que a falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência, se para construir leis justa basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente.

O julgamento pelo júri traz importante contribuição à administração da justiça, obrigando os profissionais do Direito a expor suas teses em linguagem compatível com o entendimento leigo. Indubitavelmente a uma tendência de o réu conformar-se mais por ter sido condenado por seus pares. A própria comunidade tende a aceitar melhor um veredicto dos seus pares do que de juiz togado. Como leciona Ada Pellegrine Grinover *apud* Guilherme Nucci (1999, p.181):

A instituição do júri é a forma mais saliente de participação popular na administração de justiça, correspondendo a um instrumento de garantia, típico do estado liberal.

Com todas as suas fraquezas e lacunas, o Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade em do civismo, traduzida por uma sensibilização maior aos valores da justiça e do direito. Em democracia, a liberdade é cultivada dia a dia para que paulatinamente sedimente o caráter.

Os tribunais são laboratórios onde se experimenta o direito concreto e o próprio sentimento da justiça, é por eles que passam, ao fim e ao cabo, muitos dos dramas que sobressaltam a vida individual e coletiva. É a eles que sobem os gritos daqueles que pedem justiça ou pedem clemência. O jurado estará para tomar uma posição, através de sua experiência e inteligência. E esta participação no bem comum da justiça nunca poderá ser coisa vã na inteligência e no coração do homem.

O júri, de acordo com sua forma procedimental, é o que atende de modo mais eficaz os princípios processuais da acusação, da audiência, do contraditório, da oralidade, da imediação, da concentração, da identidade física do juiz, da publicidade dos atos, entre outros princípios.

Não se deve julgar uma instituição pelos seus erros, mas por seus acertos. O homem erra ao julgar seu semelhante, seja ele leigo ou conhecedor das leis. Como toda instituição humana o júri está sujeito a deformações, a desvios, que podem fazer dele um instrumento do erro judiciário.

3.3 Argumentação contra o Júri

O júri cumpriu seu papel histórico de obstáculo à prepotência da monarquia absoluta e dos sistemas judiciários fracos e dependentes do rei, portanto, viciados e corruptos.

Atualmente, estando liberto das demais funções do Estado, o Judiciário é forte e imparcial, não sendo mais necessária a participação do povo diretamente na administração da justiça. Países eminentemente democráticos estão terminando e, no máximo, elegendo uma nova forma de composição mista da cortes: o escabinado. São os casos da França, da Alemanha, da Bélgica, da Itália e da Grécia.

Mesmo nos Estados Unidos, onde se diz ser o júri um direito fundamental, pode o réu, em várias situações, renunciar a um julgamento popular. Fosse realmente, uma garantia essencial do homem e não poderia ser de aplicação facultativa.

O jurado não tem bom senso e o júri constitui, na verdade, um teatro ou um circo, prevalecendo à opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas, sobretudo emocionais e falsos, naturalmente em virtude do jurado não ter aspirações sociológicas, nem tão menos jurídicas.

O jurado é muito suscetível a injunções e cabalas, sendo a encarnação de uma justiça de classe. O juiz togado não é inflexível e distante da sociedade, na verdade, é o único preocupado em repudiar a impunidade, aplicando a lei ao caso concreto, sendo o júri um pólo da justiça sem a lei.

Indubitavelmente a missão de julgar requer profissionalismo e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri.

No Tribunal do Júri, há muito mais chance de ocorrer o malfadado erro judiciário, pois o jurado pode afastar-se das provas dos autos e decidir como bem quiser.

Segundo Mario Hoepfner Dutra *apud* Guilherme Nucci (1999, p.184):

Sendo uma instituição tão democrática quanto apregoam seus defensores, não se compreende qual a razão de somente os crimes dolosos contra a vida estarem na sua esfera de competência.

O julgamento pelo tribunal popular, em comparação com o proferido pelo juiz togado, é muito mais moroso, já que possui duas fases (*judicium acusations* e *judicium causae*). O rendimento do tribunal do júri, estatisticamente, é baixíssimo. *É um tremendo dispêndio de tempo, dinheiro e energias, para, afinal, modestíssima produção judiciária.* (Hamilton Moraes e Barros, p.62).

3.4 Denunciar mais: o acusador e a injustiça oficial

Ao Ministério Público, instituição permanente incumbe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (caput, art.127, CF). Sendo-lhe reservada a titularidade privativa para o manuseio oficial da ação penal pública (art.129, I, CF), condicionada e incondicionada. Ocorre que, a esse exercício da mais alta relevância jurídica e indispensabilidade democrática, pressupõe a segurança jurídica, o devido processo legal, a moralidade, a eficiência, e, mais exige a constitucionalidade, que haja fidelidade inafastável ao respeito à cidadania e a dignidade humana(dois fundamentos da República- art. 3º, I, 2ª e 3ª partes, CF) arrazoados(quando não explícita, implicitamente) desde o Preâmbulo do Texto Magno, em patamar de expressões de sua forma política.

E como classificar a atitude de um representante do Ministério Público, ancoradouro de todas essas obrigações e, ao mesmo tempo, expectativas da sociedade, que eventualmente, acusando por acusar, oferece denúncia agente além daquilo que os autos autorizam sem previsão no feito da figura narrada;

injustamente, portanto? Reflita-se o mesmo sobre a passividade inconseqüente do magistrado que recebe denúncia nesses termos, deflagrando o processo. A injustiça manifesta-se por vários modos, e um dos mais danosos é o litisconsórcio de fato da oficialidade (acusador estatal e magistrado) que oprime a constitucionalidade da segurança jurídica, não bastasse o golpe desferido contra postulados basilares da República. É que não há injustiça maior ou menor; toda ela é injusta.

Como leciona Ricardo Vital de Almeida (2005, p. 112):

O fiscal da lei (inclusive podendo estar disponibilizando a melhor das intenções), quando se determina a denunciar mais, imagina, pressupõe, suspeita, ou idiossincraticamente, deseja a existência de culpa (e, às vezes, do fato), e, quando muito, utiliza-se de elementos informativos sem suporte legal à idéia razoável de concretização de uma autoria criminosa ou de apetrechos periféricos, ou seja, em desacordo com o testemunho disponível nos autos; sem o lastro condutor indispensável que a legislação exige para o início da *persecutio in judicio*. *Denuncia sob a condição de comprovação futura dos seus próprios requisitos básicos, como se o sossego humano, a liberdade, fossem um mero aspecto disposto em nível de cláusula de um contrato de coisa qualquer*. E não se fale de interesse público nesta égide, porque ele é exatamente a segurança no cumprimento da constitucionalidade, que se horroriza perante o que não é justo.

Em pensamento eclético leciona Suzi D'Angelo e Elcio D'Angelo (2005, p.88):

A sociedade espera de um membro do Ministério Público, vez que este que está investido por disposição constitucional como sendo aquele que proporá, de forma incondicional, a ação penal contra aquele que cometeu crime contra a vida, de forma intencional, contra o seu semelhante, uma atuação que venha ao encontro dos desejos da sociedade, os quais estão acima de quaisquer interesses jurídicos, econômicos ou políticos, porquanto no Tribunal do Júri o que deve imperar é a simbiose perfeita entre a razão e a emoção. A nosso ver o cidadão que está Promotor de Justiça jamais poderá deixar de vivenciar as alegrias e as agruras da sociedade em que está inserido, pois, perante o Tribunal do Júri o que mais importa para a sociedade não é ter um excelente operador do direito, mas um cidadão que deve ter como meta a tão sonhada e desejada justiça dos homens, o Promotor de Justiça perante o Tribunal do Júri possui um diferencial, vez que não deve se circunscrever ao léxico jurídico, sob pena de ser um repetidor mecanizado de leis e pensamentos enfadonhos e prolixos.

Inquestionavelmente o comportamento do Promotor de Justiça deve pautar-se pela reta-razão e pela oblíqua-emoção, vale dizer, deve conhecer as normas de forma clara e objetiva, porém sem se desvencilhar dos sentimentos e das paixões humanas, que se flexibiliza de acordo com o caso concreto.

Denunciar a mais é uma atividade inconstitucional, uma lesão contra a inocência que se deve presumir, desta forma leciona de forma crítica e plausível o juiz de direito Ricardo Vital de Almeida (2005, p. 113):

É bom recordar, em reforço a entendimentos mais detalhistas, que a fase denunciante não se deve socorrer do princípio *do in dubio pro societate*, reservado tão apenas á etapa pronunciadora do art.408 do CPP, devido as suas peculiaridades de mero juízo de admissibilidade, por sua vez finalizador do *judicium accusations*, e que decorre de uma precedente denúncia, fulcrada (isso sim!) na afirmação de culpa pelo MP, e para tanto dependendo da descrição e amostragem de motivos sólidos, adesivos ao ato teoricamente preceitual e á autoria. É, porque acusar, sem base, danifica a democracia e impõe prejuízos ao denunciado, devido ao vexatório escárnio público, até moralmente irresgatável, quando não materialmente sufocante.

Naturalmente ao oferecer a denúncia o Ministério Público pleiteia a condenação do acusado, e para tanto é necessário que lhe impute a prática de uma ação delituosa, devendo expor elementos indicativos da ocorrência do fato e da autoria.

3.5. A ética do advogado perante o Tribunal do Júri

O advogado que atua no Tribunal do Júri revitaliza esta instituição milenar, revelando entre outras constatações, os princípios explícitos e implícitos constitucionais penais. O filósofo grego Aristóteles afirmou que o homem mais perfeito não é aquele que exerce sua virtude somente para si mesmo, mas aquele que o pratica também em relação aos outros e isso é uma obra difícil. Leciona Suzi D' Angelo e Élcio D'Angelo (2005, p.28):

A ética torna-se o divisor de águas entre o advogado do Tribunal do Júri e o criminoso doloso, mesmo porque este deixou antes de qualquer coisa, de ser ético a partir do momento em que desrespeitou seu semelhante ao ceifar sua vida, desde que intencionalmente, ou, ainda ao tentar ceifá-la, ao passo que o advogado, em princípio e por princípio, é uma pessoa ética *prima facie*, pois, caso contrário estaria desacreditado pelo seu próprio cliente. Ademais, são os jurados que irão não somente o réu, mas também o advogado e o promotor de justiça são, pelo menos, éticos para com eles, ainda que esse julgamento não seja o principal para o réu, mas, certamente, muito importante para aqueles.

É salutar mencionar parte do que é positivado no Art.2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 2º. O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do Advogado:

(...)

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.(grifo nosso)

(...).

Por conseguinte, podemos sintetizar que o Advogado do Tribunal do Júri, certamente, possui interesse na causa pelo fator financeiro, mesmo porque sua profissão é legítima e legal, e obviamente deve ser remunerada, mas possui também interesse em zelar pela lealdade para com o seu cliente, primando pela ética profissional e pessoal.

Evidentemente a ética na advocacia jamais poderá ser negligenciada, pois é atribuição do advogado depurar tudo que lhe chegue ao conhecimento, desde as situações meramente fáticas, até situações que envolvam a interpretação crítica das instituições.

Suzi D'Ângelo e Élcio D'Ângelo (2005, p. 33-34), tratam com maestria o presente assunto lapidando de forma eficiente e real:

A ética na advocacia está vinculada à Justiça e ao Direito e, apesar do paradoxo existente entre o que é e o que deve ser o advogado deve sempre buscar respostas na ética, quando deparar-se com questões, tais como: O que representa o direito à inviolabilidade do lar para aqueles que, nas favelas, nos guetos e nas periferias, têm seus barracos, cortiços e casas invadidas pela polícia e presos sem ordem judicial? Qual é o alcance do direito à livre expressão para quem não dispõe dos meios necessários, como, por exemplo, saúde e educação básicas, para se expressar? É neste momento que o advogado, sob a égide da ética, não poderá fazer com que a omissão ou silêncio conveniente sirvam de pretexto para disfarçar a falta de pensamento ou de convicção.

No Tribunal do Júri a ética e a moral são meios que conduzem ao respeito que se há de esperar daqueles que se colocam na posição de julgadores por excelência, vale dizer, o povo. Indubitavelmente o advogado deve guiar-se pela ética, ou seja, pela moral pessoal para o exercício do seu mister, assimilando e acima de tudo aplicando as regras deontológicas fundamentais, bem como outras que devam ser obedecidas, tendo em vista que o Código de Ética não possui um caráter determinante, taxativo, pois existem deveres morais pessoais, recomendados

pela doutrina da virtude, cuja desobediência não acarretará sanção normativa, contudo surge outra sanção, a sanção da consciência.

3.6 Fecho expositivo

A problemática em lume neste trabalho monográfico situa-se em dúplice resposta: se o júri é, de fato, um direito ou garantia humana fundamental e se os princípios constitucionais que regem a instituição no Brasil são efetivamente, aplicados no processo penal.

Como explicita Guilherme de Sousa Nucci (1999, p. 185):

Não se conseguirá avaliar ambos os contextos se não for feita uma verificação acerca dos argumentos favoráveis e contrários ao tribunal popular, uma vez que o sucesso ou insucesso de sua atividade tem relevância básica na opção política e legislativa de considerar o júri como garantia individual, bem como na forma como é visto e interpretado pelo Judiciário. Uma instituição bem aceita pela opinião pública, cuja legitimidade social é incontestada, ainda que de pouca técnica, faz com que haja boa vontade dos profissionais do Direito para a interpretação e aplicação das normas que a regulam. Ao contrário, estando desgastada e insípida no seio social, além de contar com o repúdio da maioria dos juristas, é bem provável que seus princípios, ainda que constitucionais, sejam colocados de lado e, na prática, a vontade do constituinte não seja cumprida.

É neste contexto que se exala o primeiro dos argumentos favoráveis ao júri é que se trata de uma instituição democrática, fundada no princípio de que o homem deve julgar seus pares, além de ser um importante cenário de participação da sociedade na administração da justiça e um exemplo de prática de cidadania.

Em oposição ao que foi mencionado surge o fundamento de que o tribunal popular serviu a uma época, a um momento histórico, quando o Judiciário não era independente do Executivo e a sociedade precisava se libertar do jugo absolutista do monarca.

Opinião interessante e que merece destaque neste trabalho monográfico, no que tange a fragilidade da democracia na Instituição do Tribunal do Júri, é a de Guilherme Nucci (1999, p. 185-186):

Não se trata de um símbolo democrático, pois países nitidamente avançados em matéria de liberdades públicas têm abandonado esse sistema de julgamento, adotando formas alternativas de participação popular nos negócios da justiça, tais como o escabinado e o assessorado.

Na realidade, o júri surgiu como um grito a própria prepotência e as cartas marcadas do jogo político que infestava o Judiciário, em face de sua estrita dependência do governante. A par de sua origem, que para muitos pode ser levada à antiguidade-Palestina, Grécia, Roma, entre outros-, o júri, com sua feição atual, que o fez propagar-se pelo mundo ocidental, deveu-se, essencialmente, à história britânica, iniciada, nesse passo, com a edição da Magna Carta, mas prosseguindo nos séculos vindouros.

Questão controvertida e que merece ser mencionada, em um destaque positivo, é o fato de o júri ser composto de homens leigos, menos distantes das mudanças ocorridas na sociedade, e, por conseguinte mais vocacionados em fazer com que lei se adapte ao caso concreto e não realidade se amolde à norma. Evidentemente o juiz togado seria menos afeito a essa adaptação e mais rígido, tornando-se inexoravelmente mais distante do povo. Em oposição a esta linha de raciocínio estar o argumento de que a missão de julgar necessita de formação profissional, e acima de tudo de preparo técnico, não podendo em hipótese alguma ser destinado a amadores.

Mas para dar mais um pouco de complexidade para aqueles que defendem o afastamento dos populares da instituição, se para legislar não é necessário formação técnica, obviamente não se torna taxativa a idéia de que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é privilégio de juízes togados. Consubstancia-se um equívoco flagrante afirmar que bom senso é monopólio da magistratura togada, não sendo necessário elencar os diversos casos que juízes togados cometem erros na aplicação do direito.

Mais uma vez se torna plausível explicitar as palavras de Guilherme Nucci (1999, p.187):

Por outro lado, muito da crítica que se faz ao júri, de ser um teatro ou um circo, provém daqueles profissionais menos afeitos à arte de se expressar em público e menos aptos a falar a linguagem inteligível do povo. São pessoas que somente conseguem expressar-se bem por escrito e exprimindo-se em linguagem técnica, diretamente a quem pode decifrar seus reclamos, o juiz togado. Difícil, para eles, é admitir que há pessoas vocacionadas para a transmissão de idéias e pensamentos, que melhor se expressam em tribunas do júri, como o fariam em salas de aula, convencendo pois, os jurados de que a razão está do seu lado. Seja um promotor ou um defensor, logicamente quem melhor expuser seu ponto de vista pode convencer os jurados, o que não significa que o júri tornou-se um circo. Não é porque a outra parte, menos apta a falar, deixa de expor convenientemente seu pensamento e suas razões que o Conselho de Sentença é culpado por um resultado injusto. O Tribunal do Júri é um órgão especial da Justiça, onde o povo forma o corpo de juízes e, por isso, obriga os profissionais do Direito a falar uma linguagem comum, livre de afetações e termos jurídicos específicos, fazendo com que sejam entendidos não

somente pelo colegiado de jurados, mas, sobretudo pelo réu e pela platéia, que estão ouvindo e fiscalizando, de acordo com o salutar princípio da publicidade.

É da experiência comum de qualquer cidadão que o conhecimento técnico não torna ninguém um bom comunicador e transmissor de idéias, haja vista o fracasso retumbante que envolve muitos juristas de renome quando pretendem ministrar aulas para os alunos do bacharelado. Tal como os jurados, esses alunos são ouvintes inaugurais de termos e raciocínios jurídicos, exigindo que o mestre fale uma linguagem que se adeque ao seu entendimento.

É indiscutível que aspectos como honestidade, ética e caráter inexoravelmente ligados independentem de formação técnica, é neste contexto que é imprescindível as palavras de Guilherme Nucci (1999, p.188):

Argumento em debate cinge-se ao fato de o juiz de direito ser menos suscetível a pressões e cabalas do que o jurado. Outra inverdade. Corrupção e desonestidade são condições típicas do ser humano e não do juiz ou do jurado, especificamente. O homem digno e idôneo mantém suas virtudes quando se torna magistrado de carreira ou quando se compromissa jurado, o mesmo valendo para o corrupto e indigno. É certo que o juiz de direito tem garantias constitucionais que o protegem e o jurado não as possui, mas a experiência demonstra que, muitas vezes, essas garantias do magistrado tornam-se um escudo protetor da sua desfaçatez, não sendo úteis a sociedade. De outra parte, o jurado, ainda que não as tenha, pode decidir sem fundamentar os veredictos, fazendo-o através do voto sigiloso, proferido em sala secreta. Sua garantia é a mesma que possui o eleitor ao votar: o sigilo, a preservação de sua convicção do conhecimento público. Logo, quem quiser ser corrupto ou pretende deixar-se levar injunções externas, pode fazê-lo como integrante da magistratura togada ou como membro do Conselho de Sentença.

Um aspecto, digo, um argumento, este negativo é expresso através da afirmação que o júri incide com maior freqüência em erros judiciários, proferindo decisões equivocadas. Na verdade vos digo que, equivocado é este fundamento, tendo em vista que não há estatística confiável neste sentido, confirmando que o tribunal popular mais erra do que acerta em seus veredictos. Na verdade o julgamento é imbuído de um alto e complexo grau de subjetividade, como é lecionado por Guilherme Nucci (1999, p.188):

Quem vai dizer o que é acerto e o que é erro? O juiz togado? Essa opinião a respeito dos erros do tribunal popular termina sendo fruto da avaliação da magistratura de carreira, pois é ela quem julga pedidos de revisão criminal, absolvendo o condenado pelo júri e afrontando a soberania dos veredictos. Do mesmo modo, pode ser do profissional do direito que critica uma decisão absolutória dada pelo júri. O fato é que juízes leigos e togados

podem ter critérios diferentes para visualizar a mesma situação, o mesmo caso. Se for conveniente que existam essas diferenças é outro problema, que será analisado ao final, embora não se possa dizer que uma absolvição seja um erro ou uma condenação, um equívoco. A vontade popular, expressada no júri, não merece ser julgada, pois do mesmo modo que o eleitor ora coloca no poder pessoa inapta, ora elege um grande estadista, pode o jurado condenar ou absolver dentro da justiça ou da injustiça que fazem parte do cotidiano da vida.

É significativo explicitar também sobre aspectos polêmicos a respeito da competência do júri, desta forma, os defensores pretendem aumentá-la e os detratores não somente querem a sua diminuição, mas questionam fato de terem sido eleitos somente os crimes dolosos contra a vida. Indagam estes: se é instituição tão democrática, por que só essas espécies de delitos são julgadas pelo júri?. Quem é contra o júri não deveria questionar este ponto, pois, se a instituição não serve para nada se constituindo um autêntico anacronismo judiciário, já possui crimes demais na sua esfera de competência. Mas se realmente é eficiente, não deveria ser extinta, mas ampliada. Possivelmente para garantir a existência do júri no Brasil, os constituintes resolveram, seguindo a lógica do passado, enumerar somente os crimes dolosos contra a vida em seu rol de competência, obviamente não fosse positivada a competência atual que direciona suas atividades aos crimes dolosos contra a vida, certamente o júri estaria extinto no Brasil, já que tem mais inimigos que admiradores, especialmente no meio jurídico.

Vale-se mencionar neste trabalho monográfico que o júri já estar no subconsciente das pessoas, é uma instituição que tem características que são notórias fora do meio jurídico, a respeito desta afirmação torna-se extraordinária a afirmação de Guilherme Nucci (pg.189):

O júri estar entranhado na consciência popular, contribuindo para a educação do povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos. Os opositores contrapõem, dizendo que ninguém liga para o tribunal popular e maioria mal sabe da sua existência, ao passo que existem outras formas de educar o povo, dando-lhe noções de civismo. Nesse ponto, com razão os últimos. Dizer que o júri está cravado profundamente na consciência do povo é um exagero. Mesmo em países do sistema consuetudinário, que cultivam o júri, como Inglaterra, os Estados Unidos e a Austrália, as pesquisas feitas podem apenas indicar que a população acredita que o júri deve ser mantido, do mesmo modo que, como todo povo conservador, outras instituições seculares também precisam subsistir. Não se debate, junto a sociedade, as vantagens e desvantagens da instituição, mas somente se ela deve existir ou não. Ora, nesses lugares é um tribunal tradicional, de longuíssima data, levando as pessoas a votar pela sua manutenção. Na dúvida, melhor manter do que extinguir. No Brasil, nem mesmo essas pesquisas existem, de

forma que não colhe o argumento de que o júri deve permanecer porque o povo deseja. Além disso, para dar consciência cívica à sociedade, há outras formas de fazê-lo, não sendo necessária a existência de um órgão do Judiciário para tanto. Entretanto, um detalhe significativo deve ser levantado: através dos seus representantes, na Assembléia Constituinte, o povo colocou o júri no sistema judiciário, de modo que não somente ele existe, como também é uma garantia individual. Somente por isso precisa ser respeitado. Dentro da consciência popular, pode-se inserir a melhor aceitação das decisões do júri pela sociedade, como ponto favorável. Essa questão depende do modo como o povo vê o sistema de aplicação das leis. Sendo tradicional, no lugar, o direito consuetudinário, certamente esse argumento tem muito valor. Entretanto, prevalecendo o direito codificado, perde inteiramente sua razão de ser, pois o mesmo povo que é Obrigado a seguir inúmeras leis escritas, termina por não aceitar quando o Tribunal do Júri decide *contra legem* um caso individual que lhe é apresentado.

Raciocine-se, diferentemente dos detratores, os procedimentos do júri é a forma mais perfeita de aplicação dos princípios processuais penais (oralidade, identidade física do juiz, publicidade etc.), já os detratores afirmam que se trata de um procedimento moroso e desgastante. Como diria Guilherme Nucci (1999, p.190):

Não parece cabível averiguar a vantagem ou a desvantagem da existência de um tribunal como o júri pela análise do seu funcionamento, por isso é passível de mudança a qualquer instante. Se for considerado um paradigma de aplicação dos princípios processuais, nada mais justo do que transferir para os outros órgãos judiciários o mesmo procedimento, com todas essas virtudes; se for tido por moroso, deve o legislador aperfeiçoá-lo, fazendo com que se torne mais ágil e eficaz.

O Tribunal Popular do Júri não detém o monopólio da democracia na administração da justiça, também não são exclusivos da magistratura togada o bom senso e a retidão. Destaque-se que erros judiciários podem acontecer em qualquer tribunal, independentemente de ser leigo ou togado, e é nestas circunstâncias que existe o princípio fundamental do processo, o duplo grau de jurisdição.

Polemizando, e acima de tudo dando um enfoque de complexidade ao tribunal do júri, assim disserta Guilherme Nucci (1999, p.194):

O Tribunal do Júri é porção do sistema do *common law*, em vigor no Brasil, por vontade da Constituição, não podendo, nem merecendo, ser avaliado tal como se faz com um juízo togado qualquer. Outro modo de ver o júri, que não seja esse, não é compatível com seu posicionamento constitucional. Em nível ideal, deveria todos os tribunais decidir estritamente conforme a lei, pois é esse o sistema imposto pela legislação ordinária. Dessa maneira, se determinado fato típico cometido por alguém, tal como um homicídio, for levado a julgamento, ele só pode ser considerado lícito ou não culpável, na visão codificada do direito, caso exista alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade expressamente prevista no Código Penal. Outra solução, como a adoção de uma tese

supra legal, para muitos, é um flagrante desrespeito a lei, uma ofensa ao princípio da legalidade, colocando em risco a segurança de todo o sistema jurídico. Não resta a menor dúvida de que, se aplicado ao júri exatamente o mesmo prisma destinado aos juízes togados, vale dizer, o estrito cumprimento da lei, há vários veredictos dos jurados que podem ser objeto de severas críticas. Por isso, o aforismo lançado por muitos juristas e repetido em inúmeros acórdãos segundo o qual o Tribunal do Júri, possui soberania, mas isso não quer dizer onipotência, gigantismo ou mesmo abuso de direito. A consequência para tais críticas é que, sempre que a magistratura de carreira percebe, em apelações ou revisões criminais, a existência de uma válvula para reformar a decisão, adaptando-a à lei ou a jurisprudência dominante, também de acordo com o que se julga ser a melhor interpretação da lei, toma essa atitude. Eis por que há vários casos que não demandariam um segundo julgamento, mas que obrigam o júri a se reunir de novo para reavaliar o processo; eis, ainda, a razão pela qual muitas revisões criminais terminam absolvendo réus condenados pelo júri, a despeito da soberania constitucionalmente assegurada. Se o júri tiver, realmente, de decidir como faz o juiz togado, então está irremediavelmente falido no sistema judiciário pátrio. Como explicar a um jurado leigo, em poucas horas de debate, conceitos de direito penal e processual penal que estudantes de direito levam anos para absorver e que muitos precisam de muita prática para aceitar? Se por um lado a legítima defesa é um conceito jurídico, porque está prevista no art. 25 do Código Penal, a tese de inexigibilidade de conduta diversa não seria excludente legal, porque em lei não estar descrita. Mas, seria preciso uma aula preliminar a cada jurado sobre o princípio da legalidade e sobre tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade para habilitá-lo a servir no júri, fazendo-o entender exatamente o significado dos institutos jurídicos, mesmo quando se sabe que os próprios juristas não se entendem quanto à aplicação de um ou de outro.

Um debate que merece destaque é se o júri constitui um direito ou uma garantia?

A doutrina majoritária direciona o seu entendimento de que constitui uma garantia. Outros restringem, ou melhor, especificam ainda mais esse posicionamento, afirmando que o júri constitui uma garantia ao direito de liberdade. No entanto a melhor opção é considerar o júri, essencialmente, uma garantia, pois indubitavelmente é a sua principal missão. Obviamente em segundo plano não deixa de ser um direito, seria um absurdo, afirmar que não é, pois, nesse aspecto é acima de tudo o direito do povo de participar da administração da justiça.

Certamente, toda garantia é concomitantemente um direito, tendo em vista que o devido processo legal é uma garantia aos direitos à liberdade, à vida, à propriedade, à honra, entre outros, sendo da maneira mais nobre e suprema possível, o direito que todos têm frente ao estado, o direito de exigir do poder público um processo regular antes de sofrer qualquer privação. Evidentemente, mais uma vez, o caráter predominante, é o de garantia.

O júri não é garantia direta da liberdade de ninguém, e sim, inquestionavelmente, constitui um corolário do devido processo legal. Mencione-se também que o devido processo legal não está a serviço do réu, mas da sociedade. Deve o Tribunal do Júri atuar sob os seguintes prismas: plenitude de defesa, sigilo da votações, soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Enaltecendo a importância do tribunal do júri, assim se expressa Guilherme Nucci (1999, p.199):

Assim, como preceito constitucional que é o Tribunal do Júri está acima das normas penais ou processuais penais e, mesmo sendo um órgão integrante do poder judiciário, tem natureza peculiar e merece ser tratado como tal, não sendo necessário estar expressa na lei essa límpida evidência. Dele não se exigem veredictos fundamentados, o que é natural cobrar da magistratura togada; dele não se quer publicidade total, aceitando-se como plausível a votação em sala secreta; para sua formação, não se exige concurso público de provas e títulos, bastando o sorteio e a seleção aleatória; enfim, goza de particularidades específicas. Uma delas, ainda não é assimilada, é que pode decidir como bem quiser, porque é soberano em suas decisões. Quisesse o constituinte restringir sua atuação às regras impostas pelo direito codificado, de estrita observância da lei, e jamais teria colocado como princípio que o rege a soberania dos veredictos. Essa norma evita que qualquer corte brasileira, inclusive o Supremo Tribunal Federal, reveja uma decisão sua. Logo se o júri pode absolver um réu *contra legem* e não há tribunal no país que possa revisar essa decisão, também deve poder, desejando, condenar alguém, sem que se possa reformar o veredicto, no mérito (como faz atualmente, a revisão criminal). A soberania é plena e deve valer tanto para condenar, como para absolver. Decretar que júri só pode absolver do modo como desejar, mas não pode condenar, é dar a soberania uma relatividade que ela não possui.

Em nosso ordenamento jurídico, o Tribunal Popular do Júri é uma exceção à regra geral imposta ao Judiciário de toga, tendo em vista que pode usar parâmetros do direito consuetudinário, respaldado em sua soberania.

Mais uma vez vale-se mencionar que o júri é uma instituição que tem mais críticos do que admiradores, talvez em um futuro não muito distante o Tribunal Popular do Júri esteja fadado à extinção, ao desaparecimento em nosso cenário, como já aconteceu em muitos países, mas enquanto existe cabe a nós respeitar a sua estrutura e finalidade na íntegra, já que indiscutivelmente é fundamental para uma democrática administração da justiça.

3.7 Fecho articulado

Historicamente o Tribunal do Júri nasceu no século XIII, na Inglaterra, consolidando - se séculos após com a publicação da Petição de Direitos, de 07 de junho de 1628, sendo desta forma a primeira tentativa de pôr em vigor as regras de liberdade constitucional estabelecidas pela Magna Carta, quando foi previsto que nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado em 18 de junho de 1822, com o objetivo de julgar os crimes de imprensa, originando-se do mesmo movimento que inspirou a Europa a implantá-lo, evidentemente, significando um símbolo de democracia.

Na elaboração da Constituição de 1891, início da república, o júri absorveu inexoravelmente influências do direito constitucional norte americano, tendo em vista que ele foi deslocado do capítulo do Poder Judiciário para o capítulo dos direitos e garantias individuais.

O júri é primordialmente uma garantia, o direito de ser julgado pelo júri, é essencialmente a garantia de que o Estado respeitará a liberdade e os demais valores fundamentais do indivíduo acusado da prática de um delito doloso contra a vida.

Como foi mencionado no fecho expositivo, não deixa de ser secundariamente, um direito individual, que é do cidadão participar da administração da justiça.

Existem direitos e garantias substanciais e direitos e garantias formais, consoante especifica Guilherme Nucci (1999, p. 201-202):

Uma constituição pode transformar qualquer direito ou garantia em fundamental, levando em consideração os interesses do povo, titular do poder constituinte originário, em determinada época. Por isso, algo que nunca foi ou deixou de ser um direito nato do homem ou uma garantia básica do cidadão pode ser alçado a esse *status* durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Os direitos e garantias substanciais, por sua vez, são inerentes ao ser humano e à própria democracia, sendo impossíveis de serem retirados do indivíduo, a não ser que o povo abra mão do Estado Democrático de Direito. O Tribunal do Júri há muito deixou de ser uma garantia substancial do ser humano, passando a constituir-se em garantia meramente formal, por estar previsto como tal na Constituição Federal. No mesmo prisma, se visto como direito fundamental, pela participação do povo no poder judiciário, também é formal, visto que há várias modalidades de participação na administração da justiça e o tribunal popular é somente uma delas.

A soberania dos veredictos é um princípio garantia do Tribunal do Júri, significando que suas decisões são supremas e independentes, e que só podem ser revistas pelo próprio colegiado popular. Soberania não quer dizer ausência de controle dos veredictos, mas, como foi dito significa supremacia e independência para julgar.

Vale-se mencionar que a revisão criminal não atenta contra a soberania dos veredictos, ma sim, é um instrumento constitucional, que oficializou com caráter de humildade a possibilidade do erro judiciário, mesmo com a coisa julgada, merecendo o indivíduo julgado, uma nova oportunidade de provar a sua inocência.

Quanto à soberania dos jurados, assim se expressa com cautela Guilherme Nucci (1999, p.203):

Sendo soberania a supremacia e independência que possuem os jurados para decidir um litígio penal, que envolva um delito doloso contra a vida, é preciso estar alerta para não haver uma soberania *meramente formal*, ao invés da soberania real. De nada vale estipular que um órgão é supremo para deliberar sobre o caso se a ele não forem fornecidas informações suficientes para cumprir o seu mister. Por isso, deve o juiz togado zelar para que o Tribunal do Júri obtenha todas as provas e condições para julgar o caso, vedando que, por intermédio de acordos feitos pelas partes ou pela deficiência manifesta de atuação de alguma delas, extirpe-se a hegemonia do povo para proferir seu veredicto.

Outro aspecto controvertido importante, é que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da igualdade entre as partes na relação processual com fulcro no princípio da isonomia. Porém, em face do princípio-garantia da plenitude de defesa, é fundamental considerar que a defesa do acusado tornou-se privilegiada com o passar do tempo e com a paulatina adequação do direito a realidade social, como diria o mestre Miguel Reale: Direito é fato, valor e norma.

Não se pode exigir do jurado o conhecimento jurídico que ele não possui, obrigando-o a decidir com os parâmetros de um juiz togado, de acordo com a lei e a jurisprudência dominante. Em verdade vos digo que o erro foi do constituinte, que incluiu o júri como tribunal constitucional que reflete uma garantia individual, dando-lhe soberania para decidir, enquanto exige do juiz togado fiel respeito à lei, como imposição legislativa.

Indubitavelmente são complexas, diversas e inúmeras as questões controvertidas sobre o presente assunto. Mas, até que se resolva tal impasse, não é conveniente e acima de tudo não é cabível criticar as decisões do tribunal popular,

denominando-as como injustas e consagradoras da impunidade. Criou-se um tribunal diferenciado no Brasil e desta forma ele deve ser valorizado e respeitado, que são sentimentos positivados constitucionalmente no art. 5º, XXXVIII. Prestigiar uma garantia fundamental é ato solene, pois consolida a condição de Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho monográfico foram expressos aspectos fundamentais do Tribunal do Júri, não só no Brasil, mas através de um tópico destinado exclusivamente ao direito comparado, com o intuito de dar uma visão global da instituição, inclusive em democracias consolidadas, como: Inglaterra, Portugal, Espanha, Estados Unidos, dentre outros países.

Os advogados são rechaçados pela sociedade, e tidos como uma classe ladra, e na verdade uma enorme parcela, assim é, ludibriando seus clientes das mais diversas formas, obviamente existem os honestos, e tentar ser honesto não é buscar ser santo, e sim alcançar padrões mínimos de ética na profissão.

Uma parte dos membros do Ministério Público é atuante, mas verdade seja dita outra grande parte não faz jus a sua remuneração, sendo inexoravelmente contaminada pelo vírus do descaso, fazendo vista grossa a muitas situações banais que acontecem na administração pública, ou diretamente ligadas ao trânsito, ao meio ambiente, ao controle externo da atividade policial, no acompanhamento do cumprimento das penas em regime fechado; das demoradas saídas durante o transcorrer das audiências e voltando sem fazer nenhuma indagação, ou fazendo somente uma, para camuflar o desinteresse, em fim, o Ministério Público deve exercer efetivamente a condição de fiscal da lei, mas não uma fiscalização que seja omissa ou exagerada, e sim, uma fiscalização que seja acima de tudo eficiente.

Os juízes, principalmente nos tribunais de segunda instância, ou nos tribunais superiores, não passam confiança a sociedade, ora, decisões bem fundamentadas nos juízos de 1º grau, são derrubadas facilmente através de recursos, obviamente é fundamental o duplo grau de jurisdição, mas é impressionante o quanto que as decisões são modificadas.

E é nesta ótica que a participação popular merece respeito, e é no Tribunal do Júri, que a população tem pelo menos em tese participação na administração da justiça.

Ressalte-se como todos sabem, que a democracia brasileira é relativamente nova, passamos cerca de duas décadas nas mãos dos militares, inquestionavelmente um período obscuro da história brasileira, e que merece ser passado o giz, nitidamente com a cautela que é merecida. O legislador originário temeu a volta do regime militar, e para isso promulgou uma Carta Magna extensa,

que positivou garantias somente vistas em países escandinavos, mas, apesar dos pesares, foi importante ter uma constituição assindética como a nossa, é neste contexto que ela expressou em seu art. 5º inciso XXXVIII a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos como princípios constitucionais da Instituição do Júri, dispositivo este elementar para a preservação da instituição, e obviamente para a proteção da sociedade, haja vista a soberania que deve ser atribuída aos juízes leigos que constituem o Conselho de Sentença.

Foram mencionados sem muita ênfase os aspectos processuais, tendo em vista a facilidade de encontrá-los nos livros de processo penal, mas foi prolongada a importância dos princípios que o regem, e foram expressos argumentos pessoais e de outros autores sobre a complexidade da instituição.

Na verdade tem-se a certeza que os juízes leigos, populares da sociedade, têm um conhecimento jurídico infinitamente menor do que os juízes togados, mais prefere-se o bom senso às vezes torto dos jurados, do que atribuir a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida aos togados, que infelizmente são imbuídos pela prepotência, e criadores de uma blindagem que os exclui propositadamente da sociedade, não me lembro nos tempos de secundarista de uma única visita de uma magistrado.

Portanto diante do que foi exposto, é satisfatória a manutenção do Tribunal do Júri Popular, o bem-interesse que tem a maior proteção por parte da lei penal, deve estar diretamente na consciência da sociedade, se para legislar não é necessário ter formação jurídica, também não se torna necessário ter conhecimento técnico-jurídico para julgar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital. *Aspectos constitucionais – soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis*. São Paulo: Edijur, 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. *O Advogado, o Promotor de Justiça e o Juiz no Tribunal do Júri*. ed. 1. São Paulo: Edijur, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Código de processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Código penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Júri – princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.